

**UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA – UNIMEP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD**

CAROLINA DE MORAES PONTES

**A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SOB A ÉGIDE DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

PIRACICABA - SP

2017

CAROLINA DE MORAES PONTES

**A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SOB A ÉGIDE DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direitos Fundamentais, Coletivos e Difusos, vinculado ao Núcleo de Estudos de Direitos Fundamentais e da Cidadania (NEDFC), sob orientação do Professor Doutor Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez.

PIRACICABA - SP

2017

CAROLINA DE MORAES PONTES

**A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SOB A ÉGIDE DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

BANCA EXAMINADORA:

Professor Orientador Doutor Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez

Professor Doutor Luis Renato Vedovato

Professor Doutor José Carlos Evangelista de Araujo

Dedico este trabalho a minha mãe, exemplo de superação, cuja deficiência física nunca colocou limites para sua alma, tampouco, para sua fé; ao meu pai, homem íntegro, detentor de uma capacidade de amar que o tornou maior e mais valioso que qualquer dificuldade enfrentada; ao meu irmão, João Guilherme, minha inspiração, cujo legado o permite olhar com orgulho para própria trajetória em qualquer momento da vida; e, por fim, ao meu parceiro, meu marido, meu porto seguro, Rafael Sereno, que de forma altruísta, muito já renunciou de si para pensar em nós.

AGRADECIMENTOS

“Se vi mais longe foi por estar de pé sobre ombros de gigantes.”

Valho-me da citação de Isaac Newton para dizer, analogamente, que só sou digna de receber este título se reconhecer que muitas pessoas me ajudaram a chegar até aqui, neste lugar privilegiado que me permite expandir a visão de meu horizonte. Entre estes primeiros aos quais curvo-me em gratidão são os meus pais, que sem o estudo acadêmico, conseguiram passar valiosas lições adquiridas no curso da vida. Justiça realmente seria, se as letras que gravam meu nome nos diplomas escrevessem os seus nomes, por serem os legítimos merecedores de cada uma de minhas conquistas.

Na sequência, não tem como deixar de registrar meu agradecimento ao meu irmão, João Guilherme, que embora tenha escolhido pela natureza de outras ciências, é minha maior inspiração de dedicação aos estudos acadêmicos. É também minha maior inspiração como ser humano, sobretudo, pela humildade inerente às grandes almas.

E, nesta indecifrável travessia do tempo, fui agraciada por um grande amor, meu marido, Rafael Sereno, cujo equilíbrio me permite seguir a caminhada. Blindados por indescritível cumplicidade, encontro forças nos momentos que sinto o cansaço pesar sobre os ombros.

Agradeço aos familiares, amigos, e colegas que em algum momento cruzaram meu caminho, contribuindo na interminável construção de quem eu sou, em especial, aos que me ajudaram a atravessar o momento ora vivido, de absoluta transformação e turbulência, Simone Fernanda Zambuzi e Hugo Nogueira Luz.

Aos profissionais da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, indistintamente, que me permitiram conhecer o mundo acadêmico pelo melhor ângulo que fosse possível, tornando encantados os meus dias de estudo, em especial, aos professores que, pacientemente, me auxiliaram de forma direta na concepção do conhecimento, ocasião que peço licença para destacar o nome de meu orientador, Professor Everaldo, a quem remeto toda minha admiração enquanto profissional e ser humano, cujo notório saber jurídico e acadêmico se revelam em seus fortes traços de cultura e benevolência.

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – fundação de apoio vinculada ao Ministério da Educação (MEC) do Brasil por proverem parte dos recursos financeiros que permitiram a presente pesquisa.

E, essencialmente, a Deus, o Grande Criador, que se faz presente em cada instante de minha vida. Por tudo e, para sempre, muito obrigada!

“Veni, vidi, vici...”

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a inclusão social da pessoa com deficiência, cuja análise se pauta na nova Lei Brasileira de Inclusão, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, sob o prisma dos direitos fundamentais. Tem como objetivo traçar uma breve leitura sobre a trajetória dos movimentos das pessoas com deficiência até a promulgação da lei que fixa parâmetros para uma sociedade inclusiva, buscando uma reflexão sobre as garantias asseguradas, as mudanças trazidas ao ordenamento jurídico e os primeiros reflexos da sua aplicação. O estudo sobre o Estatuto se fundamenta no eixo constitucional, reforçando as premissas da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008 e perpassa por uma discussão interdisciplinar sobre ações afirmativas, políticas públicas e os novos caminhos que se desenham para uma sociedade que oportunize à classe igualdade de condições e autonomia nas decisões.

Palavras-chaves: Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência – Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This paper deals with the social inclusion of the disabled person, whose analysis is based on the new Brazilian Inclusion Law, Law no. 13,146, of July 6, 2015, under the prism of fundamental rights. Its objective is to draw a brief reading on the trajectory of the movements of people with disabilities until the enactment of the law that sets parameters for an inclusive society, seeking a reflection on the guarantees guaranteed, the changes brought to the legal order and the first reflections of their application. The study on the Statute is based on the constitutional axis, reinforcing the premises of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, ratified by Brazil in 2008, and is based on an interdisciplinary discussion on affirmative action, public policies and the new paths that are designed for a Society that gives the class equality of conditions and autonomy in decisions.

Keywords: Inclusion - Status of the Person with Disabilities - Fundamental Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
Capítulo 1 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência	17
1.1 Breve histórico	17
1.2 Apresentação de conceitos	26
1.3 Convenção, leitura constitucional e sistematização da norma	37
Capítulo 2 – Inclusão	42
2.1 Inclusão social da pessoa com deficiência	42
2.2 Parâmetros e práticas para uma sociedade inclusiva	46
2.3 A necessidade de políticas públicas de inclusão	53
Capítulo 3 – Análise do eixo constitucional	61
3.1 A sintaxe dos direitos humanos	61
3.2 A proteção das liberdades e direitos fundamentais	65
3.3 Medidas e instrumentos de garantia para a efetivação da norma	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	67
ANEXO	73

INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste na apresentação de um estudo de caráter científico-jurídico sobre um tema que embora atravesse a história, em nosso ordenamento, ainda segue na busca de uma aplicação justa que atenda aos anseios da sociedade.

Trata-se da denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência que, recentemente, recebeu um olhar especial com o advento da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, cuja vigência se deu a partir de janeiro de 2016, alterando de maneira ampliativa direitos e garantias nas áreas de trabalho, saúde, educação e infraestrutura de mobilidade das cidades, o que a torna matéria do presente estudo naquilo que tange os direitos fundamentais.

Aos que têm a chance da convivência com inúmeras pessoas com deficiência¹, torna-se possível acompanhar de perto as necessidades, os problemas enfrentados na esfera da inclusão, a inconsistência na aplicação e execução das normas e a riqueza cultural quando se oportunizam escolhas a esta classe por diversas vezes segregada.

É incontestável o avanço no campo jurídico e na própria consciência das pessoas que passam a lidar pouco a pouco com as diferenças, mas percebe-se que para alguns casos, a força cogente da legislação ainda cumpre papel fundamental para estes avanços mencionados.

Com a nova Lei, já alcunhada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, abre-se uma importante porta de estudos cujos reflexos começarão ainda a ser percebidos. O que já pode-se traçar aqui são as primeiras impressões e impactos acompanhados sob o prisma dos direitos fundamentais que se revela como eixo norteador da pesquisa.

¹ Nomenclatura adotada e uniformizada para os diplomas legais por meio da Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), sendo consideradas no *caput* do art. 1º: “[...] Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. [...]”. Nomenclatura reiterada com o advento da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, em que pese a importância dada à utilização correta do termo, visando que se respeite a identidade e autonomia buscada pelo segmento.

Em relação ao presente trabalho, a busca pelo olhar inclusivo no campo material dos direitos humanos, a prevalência das garantias e a persistência na mudança de paradigmas, tais fatores consistem no epicentro da análise desta Lei.

E nesse sentido, para que o tema seja devidamente compreendido na essência da proposta, faz-se necessário registrar o caminho a que se pretende percorrer na sequência das próximas páginas, a fim de que o leitor possa melhor assimilar o objetivo bem como poder interpretar os resultados que se visa alcançar por meio da vigente pesquisa.

Nesse diapasão, o trabalho dispõe de uma orientação metodológica no sentido da teoria crítica por traduzir em seu corpo descritivo uma construção de ordenamento entre o passado e o presente cujas normas são passíveis de interpretação judicial respaldando-se na doutrina e na jurisprudência, fundamentando ações e axiomas jurídicos. Importante ressaltar que quando se fala de teoria crítica, não se pode taxar como uma metodologia que nos leva a resultados prontos e exatos, ao contrário, o caminho aqui sugerido é *“a compreensão de uma totalidade social através da crítica que conduz a sua transformação.”*². Metodologicamente, busca-se por meio da presente pesquisa, a aplicação e a organização da integração social do Direito, cuja ideia *“defende uma ciência jurídica material voltada para os conteúdos normativos enquanto consolidação dos fenômenos socioeconômicos.”*³. Interpreta-se o trabalho sob o seguinte olhar crítico:

Desapegar-se do Direito posto, agregar o Direito nas transformações sociais e emancipar o povo através da sua própria consciência descoberta. O Direito deixa de ser analisado simplesmente como um direito natural ou um direito positivo para ser pesquisado como um direito da racionalidade. Potencializa-se o poder de gerar igualdade e melhorar o mundo em que vivemos através de uma ordem jurídica crítica e emancipada do poder de alguns apenas.⁴

No que consiste à linha jurídica adotada, busca-se aqui um caráter neoconstitucionalista em virtude dos autores que confirmam o referido pensamento e

² WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 50.

³ *Ibid*, p. 68.

⁴ ALVES, A. A teoria crítica do Direito e o positivismo jurídico. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 432, jul./dez. 2013.

que aqui se desdobra no princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a perspectiva da análise se ampara no raciocínio de que: “o epicentro do pensamento pós-positivista, consolidado no movimento neoconstitucionalista erigido após o término da II Guerra Mundial, é a dignidade da pessoa humana”⁵. Portanto, a pesquisa seguirá uma metodologia científica de caráter crítico com o viés jurídico neoconstitucionalista, lembrando que esta última detém uma pluralidade de conceitos, mas que independente da leitura adotada, há sempre a convergência para o ponto de que a interpretação constitucional – e das diversas normas, destacando aqui o próprio Estatuto – deve se enveredar sob a ótica principiológica.

Em um primeiro momento, parece estranho pautar o trabalho na coexistência de duas vertentes metodológicas, mas quando a interpretação de neoconstitucionalismo passa pelo pensamento a seguir, é possível a interpretação pelo prisma político, moral e social:

É por esse atrelamento – filosofia do direito e direito constitucional – que se vislumbra, no neoconstitucionalismo, uma teoria do direito que seja simultaneamente integradora e útil. Integradora, porque não se separa da política, das decisões, da sociedade e da ética-moral, todos elementos presentes em um saber cultural. Neste início de século, retoma-se o direito como expressão da justiça, agora com parâmetros de racionalidade bem trabalhados, os quais permitem falar em uma dimensão axiológica dentro da metodologia jurídica.⁶

Tanto a teoria crítica quanto o neoconstitucionalismo aqui adotados, permitem a leitura de um trabalho sob o prisma de integração social do Direito, de modo que o Estatuto seja aplicado sob estes preceitos.

Feitas as considerações metodológicas, parte-se para o entendimento do primeiro capítulo que buscará elucidar um breve histórico sobre a pessoa com deficiência sob o prelúdio das leis, trazendo um resgate das civilizações no contexto global e local, no intuito de mostrar como essas pessoas foram tratadas ao longo do tempo, apresentando em seguida os multidisciplinares conceitos que envolvem a órbita do assunto e de como isso foi se alterando na história, destacando os

⁵ SOARES, Ricardo Maurício Freire; DE SANTANA JÚNIOR, Gilson Alves. *O neoconstitucionalismo e a concretização da dignidade da Pessoa idosa*. Revista FIDES, v. 6, n. 2, 2015.

⁶ MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Neoconstitucionalismo e teoria da interpretação*. Revista da EMERJ, v. 11, n. 43, p. 248, 2008.

principais pontos a serem considerados por essa lei. O fechamento do primeiro capítulo se dá com a delimitação deste assunto no cerne constitucional e sistemático de nossa legislação, revelando seu *status* hierárquico e a cabível interpretação para o Estatuto, permitindo o enquadramento essencial de seu cumprimento.

Na sequência, no segundo capítulo, busca-se construir o entendimento do fenômeno da inclusão social *per se* para posterior e natural compreensão de como isso acontece quando os atores são as pessoas com algum tipo de deficiência. Serão vistos os parâmetros até então fixados e quais as mudanças de paradigmas necessárias para o alcance efetivo da Lei no que afeta a pessoa com deficiência e, por conseguinte, a constatação de políticas públicas existentes – e aquelas que são necessárias para que se atinja a finalidade inclusiva. É nesta fase de construção do presente trabalho que se intensifica a busca pela “fotografia” do cenário atual, na intenção de se averiguar por meio da presente pesquisa quais os quadros que se aproximam para uma real inclusão, diferenciando o conceito das fases anteriores pelas quais passaram as pessoas com deficiência, tornando possível a análise de implementação de políticas públicas garantidoras desses direitos trazidos no escopo desta Lei. Nesse capítulo também será possível o contato com conceitos que não são próprios do ordenamento jurídico, permitindo a exploração de um campo interdisciplinar, principalmente, naquilo que diz respeito às políticas públicas e também de educação especializada.

Ainda no segundo capítulo, a análise das primeiras obras e publicações sobre os reflexos e impactos da nova Lei será apresentada, de modo a inter-relacionar naquilo que é cabível, institutos do Direito que de algum modo se comunicam com o assunto e carecem de entendimento sobre como será realizada a aplicação diante do caso concreto. Alguns autores já se debruçaram sobre a temática e trazem as primeiras impressões sobre a inclusão social da pessoa com deficiência, o que nos permite embasamento na construção do presente trabalho, entretanto, sob a ótica dos direitos fundamentais.

E de forma encadeada, estabelecidos os pilares em que a matéria se sustenta, a presente pesquisa culmina para o terceiro e último capítulo, que traz a análise do eixo constitucional pela sintaxe das liberdades e direitos fundamentais, cuja pretensão se dá não somente na elaboração do arcabouço teórico, mas também nas medidas que viabilizem a aplicação dos direitos individuais e coletivos

para garantia e efetivação da norma. Será realizado no presente trabalho, um paralelo com questões pontuais sobre as primeiras divergências interpretativas, buscando conforme se sinaliza no segundo capítulo, a conexão com outras áreas do direito, sem tirar os olhos da vertente neoconstitucional mencionada acima, em que a ponderação ocupa papel *mister* a fim de apresentar senão soluções, ao menos, respostas para as dúvidas comuns e pertinentes na primazia de sua implantação.

No terceiro e último capítulo se suplanta o enquadramento interpretativo sob o a ótica dos direitos humanos fundamentais que também se projeta de forma evidente na leitura de como o trabalho busca contribuir para esta tônica, que não se esgota e que não representa um ponto perfeito e acabado no campo jurídico ou social. Neste encadeamento de três capítulos, uma atenção especial será dada para o que talvez seja o principal meio proposto para que a norma atinja seu objetivo: a acessibilidade. Talvez, o condão transformador do Estatuto seja a exigência de que as barreiras limitadoras às pessoas com deficiência sejam de alguma forma suprimidas por meio desta garantia. Acessibilidade sem sombra de dúvidas será um conceito apresentado, trabalhado, discutido e rediscutido se necessário for para que seja compreendida no campo da aplicação. Há quem entenda por exageradas as medidas exigidas como cumprimento da Lei, mas elas são necessárias para que a inclusão não aconteça apenas no campo das ideias. Para que as pessoas com algum tipo de deficiência consigam exercer os direitos constitucionalmente garantidos aos cidadãos, fez-se necessária uma mudança tanto quanto radical na exigência de infraestrutura, principalmente, por parte do serviço público, na intenção de que esses direitos não fiquem apenas na letra documental. E é nesse contexto que o Poder Judiciário acompanhado de órgãos bem preparados e instituições atentas a essas demandas que a cobrança e, conseqüente, aplicação assumem um papel primordial no exercício de suas prerrogativas, até em virtude da credibilidade traduzida nos anseios da sociedade que clama por medidas justas aos diversos segmentos de minoria. A garantia de que a ordem social aconteça passa pelo exercício do papel conferido às instituições como Defensoria Pública, Ministério Público, Ordem dos Advogados, Juízes, entre outras, que contribuem para que estas garantias sejam cumpridas, além de relevante papel exercido pela sociedade civil que a cada dia melhor se organiza de forma a entender e exigir as medidas que lhe cabem o direito.

Importante se faz reiterar que embora a presente Lei acarrete desdobramentos nas mais diversas áreas de estudo jurídico – e alguns deles serão trazidos aqui –, a presente pesquisa consiste prioritariamente na análise da temática sob o prisma dos direitos humanos fundamentais, o que nos leva a reflexão sobre a possível evolução e mudança de paradigmas na esfera jurídica-social quando associamos os resultados esperados – ou obtidos – em um movimento de aplicação da Lei e, conseqüente, transformação da sociedade sob a visão de um olhar verdadeiramente inclusivo.

Capítulo 1 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

1.1 Breve histórico

Quando se fala em pessoas com múltiplas e possíveis formas de deficiências, fala-se antes de tudo de pessoas e, naturalmente, dos registros da construção histórica de civilização que atravessam milênios até que se chegasse ao ponto em que estamos atualmente inseridos. Objeto de estudo da antropologia, sociologia e outras ciências correlatas, as diversas civilizações se formam em diferentes estágios, podendo ser interpretadas, por exemplo, pelo prisma oriental ou ocidental entre outras vertentes de análises possíveis sobre o conceito e processo de formação.⁷

Diante destes diferentes estágios de formação civilizatória, diferentes também foram as formas que as pessoas com deficiências foram recebidas no meio em que estavam inseridas. Para efeito de embasamento da presente pesquisa, a análise da evolução histórica se dará metodologicamente em dois contextos históricos: mundial e no Brasil.

Quando se fala na travessia enfrentada pela pessoa com deficiência no mundo, uma das mais completas obras sobre o tema é a “Epopéia Ignorada – A História da Pessoa Deficiente no Mundo de Ontem e de Hoje”, escrita por Otto Marques da Silva. Lá ele relata que:

anomalias físicas ou mentais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de conseqüências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente, são tão antigas quanto a própria humanidade (SILVA, 1987, p. 21)

⁷ Introdução inspirada na leitura do artigo acadêmico publicado por Silvia Lima de Aquino sob o título “*Considerações sobre o conceito de civilização em Norbert Elias*”, publicado na **Revista Espaço Acadêmico**, v. 12, n. 138, p. 138-148, 2012.

Ou seja, sempre encontramos pessoas com variadas limitações nas inúmeras civilizações existentes e a forma como isso foi tratado no mundo dependeu dos diversos estágios culturais da pluralidade de países ao longo dos anos, o que concede ao tema especial cuidado na via interpretativa, afastando a ideia de um movimento único, contíguo ou linear.

Isso se confirma diante de diversas passagens ao longo da história em que, por vezes, a pessoa com deficiência foi completamente menosprezada pela sociedade (no caso da viabilidade, inclusive jurídica, nos campos de extermínio na Alemanha nazista), como também, em outros momentos, arrefecidas nas passagens advindas da Era Cristã, quando sentimentos de acolhimento eram despertados por alguns seguidores da crença que se espalhava.

Diversas foram as formas em que as deficiências foram encaradas e não há como prezar neste espaço por um registro rico e completo, entretanto, indispensável se faz a breve narrativa dessa visão histórica para que se possa melhor compreender a evolução dos paradigmas que norteiam o presente tema.

Acerca da matéria, o pesquisador Vinícius Gaspar Garcia⁸ tem um trabalho aprofundado que se consagra por meio de sua tese de doutoramento, confirmando a análise supramencionada, ao lembrar o fato de que:

Durante o século XX, por exemplo, pessoas com deficiência foram submetidas a 'experiências científicas' na Alemanha nazista de Hitler. Ao mesmo tempo, mutilados de guerra eram considerados heróis em países como os EUA, recebendo honrarias e tratamento em instituições do governo.

Registros anteriores relacionados ao tema de como eram tratadas as pessoas com deficiência na Idade Antiga, por exemplo, são escassos e não documentados em larga escala. No período da Antiguidade que se remonta da invenção da escrita (4000 a.C. a 3500 a.C.) até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.), tem-se uma ideia de eliminação daquilo que consideravam "diferenças incômodas", cujo registro se dá nos tempos dos farós com a reprodução de uma gravura denominada Estela de Rama em um templo. Na gravura, Rama se apoiava em um longo bastão em virtude de possível anomalia na perna esquerda, precedendo a

⁸ GARCIA, Vinícius Gaspar. *Pessoas com Deficiência e o Mercado de Trabalho - Histórico e Contexto Contemporâneo*. Tese: Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Brasil. 2010.

gravura alegórica de uma cadeira de rodas guiada por dois cisnes, cuja reprodução se dá em um vaso grego, fazendo menção a Hefesto, um Deus da mitologia grega. Os poucos registros ora citados foram compilados no material “Para Todos – o movimento político das pessoas com deficiência no Brasil”, organizado pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.⁹

O atravessar da Idade Média (entre os séculos V e XV), passa a revelar um pouco mais sobre cenário que se apresentava da seguinte forma: por um lado o desprezo e a exclusão da pessoa que detinha alguma limitação enquanto, por outro, existiam momentos singulares em que se imperava o assistencialismo quando se pensava de forma a beneficiar a classe, mas isso acontecia em momentos esparsos e com mais força na realidade brasileira anos adiante, prevalecendo, no cenário mundial, a prática de extermínio daquilo que consideravam “deformidades” e até denominadas “monstruosidades”.

Ainda na mesma cronologia disposta no material organizado pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁰, alguns pontos merecem destaque como, por exemplo, o fato de que em Roma, a regra era a execução de crianças com “deformidade” por afogamento, sendo que a base desse raciocínio era motivada inclusive por filósofos que não entendiam o ato como sendo de ódio ou maldade, mas sim de separar aquilo que era inútil do saudável.¹¹ Havia ainda registros de exploração de sobreviventes de procedimentos de isolamento e extermínio, o que torna essa fase ainda mais dolorosa no traçar da humanidade.

Já no início da Idade Moderna (entre os séculos XV e XVIII), ainda no cenário mundial, tem-se os primeiros registros de atos relativos ao desenvolvimento da autonomia com o médico e matemático Gerolamo Cardano (1501-1576) que vem motivar o trabalho de Ponce de Leon (1520-1584), ambos com a percepção de que surdos podiam entender, tendo os primeiros registros de conversação por meio de sinais. Segundo a autora Maria Aparecida Leite Soares (1999, p. 17), “*Cardano*

⁹ CARDORO, Cristiane; MOURÃO, Leonardo. COELHO, Maria José; ROTTA, Vera. *Para Todos – o movimento político das pessoas com deficiência no Brasil*. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2010.

¹⁰ *Ibid.*

¹¹ SÊNECA, filósofo romano afirma: “(...) matamos os fetos e os recém-nascidos monstruosos; (...) não devido ao ódio, mas à razão, para distinguirmos as coisas inúteis das saudáveis”, *apud* CARDORO, Cristiane; MOURÃO, Leonardo. COELHO, Maria José; ROTTA, Vera. *Para Todos – o movimento político das pessoas com deficiência no Brasil*. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2010.

*reconheceu publicamente a habilidade do surdo em raciocinar, pois segundo ele a escrita poderia representar os sons da fala ou idéias do pensamento, sendo assim, a surdez não seria um problema para o surdo adquirir o conhecimento*¹², o que foi sustentado e levado adiante por Pedro Ponce de Leon, educador, que quis prosseguir seus estudos sobre os surdos possibilitando não que apenas os nobres tivessem acesso à esta possibilidade.

Nesse período ainda aparece a primeira cadeira de rodas construída para o Rei Filipe II da Espanha, na ocasião, considerada cadeira para inválidos e, mais uma vez, direcionada apenas para a nobreza, precedendo Stephen Farfler, paraplégico e que em 1655, na Alemanha, construiu uma cadeira de rodas para se locomover, feita em madeira, com duas rodas atrás e uma na frente, acionada por duas manivelas giratórias parecido com um triciclo, visando como ato de exceção à época, a autonomia.¹³

Na cronologia mundial, importantes e pontuais criações que evoluíram até os conceitos que temos hoje aconteceram, principalmente, a partir da Idade Moderna em diante marcando contrastantes momentos que apontavam hora para uma evolução, hora para a contrapartida em que se notava a resistência e a falta de aceitação por outros. Sistema braile, importantes e renomados institutos e colegiados formados por pessoas que começaram a se organizar para garantia e proteção de direitos, casas especializadas, em especial, na Europa com o acender das luzes já no fim do século XIX em que a deficiência intelectual também passa a ser pauta.

No início do Século XX, dois fenômenos de ordem mundial trazem à tona questões relacionadas às deficiências adquiridas; tratam-se das duas Grandes Guerras que, de certo modo, impulsionaram o desenvolvimento do tocante à reabilitação científica por dois motivos: um pela carência da mão-de-obra pós-guerra, outro, pela necessidade de propiciar uma vida digna aos mutilados,

¹² SOARES, Maria Aparecida Leite. *A educação do surdo no Brasil*. Campinas: Autores Associados/Bragança Paulista, 1999 *apud* MACHADO, Paulo César; SILVA, Vilmar. *Trajetórias e movimentos na educação dos surdos*. Disponível em: <http://www.virtual.udesc.br/Midiатеca/Publicacoes_Educacao_de_Surdos/artigo11.htm> Último acesso em 14 de novembro de 2016. v. 15, 2010.

¹³ GUGEL, Maria Aparecida. *A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade*. Florianópolis. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/Artigos/PD_Historia.php>. Último acesso em 14 de novembro de 2016, v. 19, 2011.

propiciando uma reflexão sob o prisma heroico daqueles que assim ficaram por honrarem seus compromissos com a nação.

É nesse contexto, com os fenômenos das guerras que houve um crescente número de deficientes físicos, apresentando problemas de readaptação social. No contexto mundial surgem, então, os primeiros movimentos de defesa dos direitos das minorias, caracterizando-se o princípio da normalização¹⁴:

Emergiu um "modelo médico da deficiência" muito ligado à reabilitação, sendo que a deficiência era considerada "um problema" de pessoas, que deveria ser resolvido com tratamento e adaptação ao contexto social. Iniciou-se o movimento de **inserção** das pessoas portadoras de deficiência (SASSAKI, 1999). [g.n.]

Foi desse movimento de inserção de pessoas portadoras de deficiência que se caminhou para os primeiros parâmetros relativos à integração, na tradução de ideias de que *"as pessoas diferentes deveriam se assemelhar à maioria"*¹⁵.

Já no contexto de Brasil, a situação não foi diferente. Diversos foram os momentos e as formas com que a pessoa com deficiência era tratada, entretanto, nada relacionado imediatamente atrelada a ideia de autonomia. Em um primeiro momento, quando estamos diante da primeira civilização, a indígena, a cultura era a política de exclusão entre os povos, sendo marco de assistencialismo quando observado o trabalho dos Jesuítas. Período posterior e marcante foi aquele em que se vislumbraram os reflexos da violência do período escravagista em que múltiplas deficiências eram geradas entre os escravos, culminando em um cenário voltado para práticas relacionadas a medicina com desenvolvimento de hospitais para reabilitação posterior ao referido período, estabelecendo deste modo uma fase marcada pela deficiência associada à doença e, equivocadamente, confundida até os dias de hoje.

Durante séculos, as pessoas com deficiência eram confinadas em seus lares pela própria família e, quando abandonadas a própria sorte, em caso de desordem

¹⁴ SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: Construindo uma sociedade para todos*. Rio de Janeiro: WVA 1999.

¹⁵ FRANCISCO, Vanessa Pacola. *Acessibilidade: impacto no mercado imobiliário*. Disponível em: <<http://ibape-nacional.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2012/12/Acessibilidade-Impacto-no-Mercado-Imobiliario.pdf>>. XIX COBREAP – Congresso Brasileiro de Engenharia e Avaliações Perícias. Ibape-BA. 2007.

pública, eram recolhidas aos institutos de saúde mental ou até mesmo levadas às prisões.

Essa transição histórica narrada pode ser muito bem acompanhada na obra de Emílio Figueira, publicada em 2008, sob o título “Caminhando em Silêncio – Uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na História do Brasil”¹⁶, em que o autor resgata de forma singular momentos distintos, entretanto, na órbita nacional, conforme visto acima.

De maneira linear, algumas passagens merecem registro por representarem importantes marcos para a classe. É o caso, por exemplo, de Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho (1730-1814) que ao sofrer uma doença degenerativa que lhe acomete em meados de seus 40 anos de idade, acaba perdendo os movimentos dos pés e das mãos, o que não lhe impediu de terminar suas emblemáticas obras na construção de altares e igrejas pelas diversas cidades de Minas Gerais, permitindo, inclusive, primeiras reflexões com base na superação das barreiras ligadas ao trabalho, no que tange a análise da execução “*das atividades laborativas diárias, dado a existência de barreiras desde arquitetônicas até atitudinais*”.¹⁷

Outro importante fato a ser registrado é a primeira instituição nos anais do Brasil Imperial, século XIX, em que a educação para surdos e cegos começa a ser considerada e preconizada, ainda que de forma isolada por meio dos esforços do José Álvares de Azevedo, que teve a oportunidade de estudar na Europa e trouxe da França o modelo que estava sendo utilizado à época, dando origem ao “Imperial Instituto dos Meninos Cegos”, ideia abraçada pelo então Imperador D. Pedro II, que fora denominado pouco depois denominado “Instituto Benjamin Constant”.

Tal fato faz com que se perceba que, cronologicamente, os primeiros atos que trouxeram avanços nesta seara são ligados à área da Educação, ao menos, na América do Sul, era a primeira vez que uma parcela de pessoas com deficiência tinha acesso aos bancos escolares. Em linhas gerais, era o reconhecimento de um direito às minorias das minorias já que era apenas um tipo de deficiência que começava a ser atendida e nem todos tinham acesso.

¹⁶ FIGUEIRA, Emílio. *Caminhando em Silêncio – Uma introdução à trajetória da pessoa com deficiência na história do Brasil*. São Paulo: Giz Editorial, 2008.

¹⁷ MAGALHÃES, Luciana Vieira. *Um olhar sobre a oferta de trabalho para a pessoa com deficiência após a Constituição Brasileira de 1988*. Goiânia. Disponível em: <https://pos-sociologia.cienciassociais.ufg.br/up/109/o/2012_-_Luciana_-_dissertacao_final_04_junho_FINAL.pdf>. Último acesso em 14 de novembro de 2016.

Na sequência, ainda no século XIX, criava-se em 1856 o INES¹⁸ – Instituto Nacional de Educação dos Surdos, que vinha ao encontro da ideia que começava a se formar acerca de desenvolvimento social, mas, claramente, de forma precária, haja vista de que o entendimento que começava a se desenhar era sobre a ideia de que pessoas com deficiência tinham que ser de responsabilidade de institutos e associações, o que não remetia à sociedade como um todo. A ideia ainda estava longe de representar um pensamento inclusivo aos moldes apregoados nos dias de hoje.

Com os reflexos da época narrada no contexto mundial acerca do despertar para a deficiência intelectual, no Brasil, as APAEs consagram mais uma importante etapa nesta cronologia de luta pela prevalência de direitos, tendo início em 11 de dezembro de 1954¹⁹, com a adoção da expressão “Excepcionais” para remeter à deficiência intelectual, pouco depois da fundação do primeiro Instituto Pestalozzi em Niterói. Percebe-se uma sintonia de movimentos e anseios consonantes entre a análise global e as percepções colhidas aqui no Brasil.

O documentário “História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil”, organizado pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, atrelada à pasta administrativa dos Direitos Humanos, aborda alguns pontos supramencionados e vem de forma ímpar resgatar importante momento nacional em que esses movimentos ganham força, reiterando a ideia central do relato ora sustentado de que as pessoas com deficiência têm uma histórica marcada por uma busca de afirmação da cidadania, não aceitando o papel que lhe era até então conferido: digno de caridade. Nessa linha, dentro dos registros esparsos, e diante de importantes recortes, um que não há como não se reportar é o apogeu da década de 70, onde há uma onda voltada para a reabilitação de deficientes e, também, de organizações compostas por eles mesmos, culminando pela primeira vez aos movimentos políticos do Brasil, no fim da década de 70, início da 80, em que a época favorecia as manifestações acerca do período de redemocratização que preconizava a ruptura do regime à época e os movimentos sociais ganhavam força com a pauta das minorias que se rebelavam em busca de

¹⁸ ROCHA, Solange. *O INES e a educação de surdos no Brasil: aspectos da trajetória do Instituto Nacional de Educação de Surdos em seu percurso de 150 anos*.

¹⁹ APAE-RIO. *História*. 2010. Disponível em: <<http://www.apaerio.org.br/historia.html>>. Último acesso em 19 de maio 2013.

direitos por meio da representatividade dos negros, dos homossexuais e da pessoa com deficiência. A luta pelas pautas dos Direitos Humanos acaba sendo mais forte no país e a situação de isolamento e apatia cedem espaço às revoltas pelas barreiras físicas e sociais que até então violavam a ideia constitucional de igualdade para todos²⁰.

Com os movimentos crescentes de diversos grupos tomando mais forma, em 1979, estabelece-se a criação de uma estratégia política para representação no cenário nacional, motivo pelo qual se considera este período a abertura da referida pauta nos movimentos políticos:

Cria-se, então a Coalizão Pró-Federação Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes, no final de 1979 e início de 1980, com caráter distintos ao de caridade que até então prevalecia na sociedade. Reivindicava ainda o seu lugar na sociedade e o protagonismo na condução de sua própria vida, tutelada até então por outros.²¹

Dessa busca sistêmica, em 1980, acontece no Brasil o 1º Encontro Nacional de Pessoas Deficientes em Brasília²² que, em cenário de dificuldades de organização logística, potencializadas às pessoas com deficiência em virtude das barreiras arquitetônicas, reúne o segmento de forma marcante, todos unidos pelos menos ideais e necessidades que envolviam questões políticas e filosóficas, afinal não se tratava apenas em fazer a rampa, mas abrir a discussão do motivo pelo qual aquela rampa devia ser feita.

Neste Encontro, o Brasil já se preparava para o ano seguinte, 1981, ano decretado pela Organização das Nações Unidas (em 1976), o denominado “Ano Internacional da Pessoa Deficiente”, momento que foi introduzido pela primeira vez a terminologia “pessoa”:

Por pressão das organizações de pessoas com deficiência, a ONU deu o nome de “Ano Internacional das Pessoas Deficientes” ao ano de 1981. E o mundo

²⁰ História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2010 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oxscYK9Xr4M>

²¹ SOUZA, Sirleine Brandão de. *Deficiência: a trajetória de uma concepção*. **Journal of Research in Special Educational Needs**, v. 16, n. S1, p. 366-370, 2016.

²² CAIADO, Kátia Regina Moreno. *Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiências: destaques para o debate sobre a educação*. **Revista Educação Especial**, v. 22, n. 35, 2009.

achou difícil começar a dizer ou escrever “pessoas deficientes”. O impacto desta terminologia foi profundo e ajudou a melhorar a imagem destas pessoas.²³

A partir daí a evolução dos movimentos passa a ser mais acentuada com a realização do Congresso Brasileiro da Pessoa Deficiente, com a participação da classe na “Comissão de Ordem Social” criada para ouvir a população na elaboração da Constituição Federal, com a criação da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE)²⁴, com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE) que se deu em 1999, o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais como (LIBRAS) como idioma oficial do Brasil em 2002 e, em momento de celebração histórica para a classe, a Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, projetando o Brasil mundialmente com relação à temática no ano de 2006.²⁵

Claro que essa breve cronologia não foi isenta de sacrifício. Na própria Comissão de Ordem Social, os surdos participavam apenas de corpo presente, pois não se havia exigência alguma de intérpretes. Nos grandes encontros, as pessoas com deficiência, em alguns momentos, se estranharam por buscarem valer direitos que atendessem aos seus tipos de deficiência e em um ambiente de pluralidade de necessidades, claro, em diversos momentos, houve estranhamento. Mas, uma leitura positiva deste período – e como o presente trabalho versa sobre os Direitos Fundamentais – é que, a Constituição quando coloca logo no caput do seu artigo 5º: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”*, ela equipara nos termos da Lei a pessoa com deficiência, ou seja, tudo que está na Constituição está para a classe. A inexistência de um capítulo específico para abordar o assunto permite que a pessoa com deficiência seja contemplada em todo o arcabouço constitucional, com a garantia de ações e direitos em sua plenitude, ainda que na prática a literalidade possa não vir se cumprir.

²³ SASSAKI, Romeu Kazumi. *Terminologia sobre deficiência na era da inclusão*. Mídia e deficiência. Brasília: Andi/Fundação Banco do Brasil, p. 160-165, 2003.

²⁴ DE FRANÇA, Inacia Sátiro Xavier; PAGLIUCA, Lorita Marlena Freitag. *Inclusão social da pessoa com deficiência: conquistas, desafios e implicações para a enfermagem*. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 43, n. 1, p. 178-185, 2009.

²⁵ POGREBINSCHI, Thamy. Conferências nacionais e políticas públicas para grupos minoritários. 2012.

E para fechar esse breve histórico com alguns recortes de importantes registros e formas com que as pessoas com deficiência foram tratadas ao longo dos anos, no Brasil, um ponto a ser comemorado e aqui analisado sob o prisma constitucional é o referido Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei Brasileira da Inclusão, sob nº 13.146, de 2015, objeto deste trabalho.

Pondera-se aqui que não é o intuito nos debruçarmos sobre o estudo acerca dos diferentes desdobramentos sobre cada uma das fases mencionadas *en passant* – e, ainda que fosse, não haveria competência para fazê-lo diante das minúcias e do sofrimento que a classe fora submetida ao longo da história.

Nesse sentido, percebe-se que as pessoas com deficiência foram tratadas por diversas formas a depender da circunstância, época e cultura, mas o que se constata é que apesar das diferenças registradas e observadas ao longo da história, pode-se afirmar que o saldo que nossa sociedade carrega não é algo positivo, o que exige que medidas de inclusão sejam indispensáveis não só no intuito de equiparar, mas também, de se redimir com um segmento de pessoas que na maior parte das vezes foram segregadas, vítimas do desrespeito, da ignorância e do preconceito ainda hoje sentido em resquícios dessa cultura em que a aceitação da pessoa com deficiência acaba sendo um tabu, proporcionando um abismo a ser transportado até nos dias de hoje, motivo pelo qual o estudo se voltará agora para a apresentação de alguns conceitos.

1.2 Apresentação de conceitos

Difícil é a tarefa de conceituar termos de grande importância na seara da pessoa com deficiência. Isso se dá, inclusive, pelas matrizes interpretativas²⁶ adotadas ao longo da história, que se traduzem na ideia trazida pelos autores Maria Nivalda de Carvalho Freitas e Antônio Luiz Marques, sobre do “*contexto de surgimento de cada forma predominante de pensamento sobre a deficiência e suas repercussões nas ações em relação às pessoas com deficiência*”.

Em diversos momentos a deficiência foi interpretada por um modelo específico, do qual extrai-se o entendimento do quadro sinóptico a seguir, cujas

²⁶ CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda de; MARQUES, Antônio Luiz. *A diversidade através da história: a inserção no trabalho de pessoas com deficiência*. **Organizações & Sociedade**, v. 14, n. 41, p. 59-78, 2007.

informações foram compiladas pelo trabalho acadêmico supracitado, elucidando como cada uma das fases gerava uma ação recorrente e de possibilidades de inserção da pessoa com deficiência na sociedade.

Os modelos trazidos para interpretação da pessoa com deficiência considerados neste método de matrizes, visa classificar a deficiência sob os prismas da subsistência, da sociedade ideal em que a pessoa figurava como função instrumental, espiritual, da normalidade, da inclusão social, e, da técnica. Estes modelos que reportam como o conceito era trabalhado em diversas fases daquelas apresentadas no contexto narrado acima, variaram sempre conforme às circunstâncias da época, sustentando-se como forma interpretativa de cunho histórico, conforme se pode analisar abaixo:

Principais Concepções de Deficiência

Matriz de interpretação predominante	Ação social decorrente	Possibilidades de inserção da pessoa com deficiência
Subsistência/ sobrevivência	Ações de exclusão ou inclusão social da PPD com vistas a propiciar a manutenção da sociedade	Integração mediante comprovação de contribuição social efetiva, por meio do trabalho.
Sociedade ideal e função instrumental da pessoa	Exclusão social	Ausência de possibilidade de integração
Espiritual	Segregação/caridade	Segregação em instituições de caridade separadas da sociedade ou exposição pública sujeita à compaixão. O sentimento de caridade é o fator determinante dessa matriz
Normalidade	Segregação /integração	Segregação em instituições hospitalares ou psiquiátricas ou inserção da pessoa com deficiência mediante sua "retificação" e adequação social
Inclusão social	Inclusão das pessoas com deficiência nos diversos espaços sociais	Inclusão das pessoas com deficiência a partir das modificações dos espaços sociais, visando ser acessível a todos
Técnica	Gestão da diversidade como recurso a ser administrado nas organizações de trabalho	Inclusão no trabalho das pessoas com deficiência e gestão do trabalho dessas pessoas como um recurso dentro das organizações

Extraída do artigo "A diversidade através da história: a inserção no trabalho de pessoas com deficiência do periódico"

Organizações & Sociedade, v. 14, n. 41, p. 73

Conforme se observa, a matriz da subsistência (ou sobrevivência) visa a manutenção daquilo que a sociedade considera como a ordem das coisas,

culminando em exclusão já que não se percebe uma forma de contribuição daquele que possui alguma deficiência. É como enxergar um pouco deste princípio em outros modelos interpretativos, pois um não anula o outro, haja vista a possibilidade de coexistência de pensamentos.

Já na sociedade ideal, em que a pessoa adquire uma função instrumental, busca-se uma forma de organização social ideal e de um homem perfeito, onde a deficiência é vista como anomalia, resultando na consequência natural desse modo de pensamento: a completa exclusão da pessoa com deficiência. O raciocínio adotado é que se essa pessoa não está nos padrões do homem perfeito, ela deve ser excluída da sociedade. Pela análise histórica se faz possível visualizar diversos momentos em que se pensou assim, adotando à época uma forma natural de pensamento.

A deficiência como fenômeno espiritual foi percebida principalmente na narrativa de episódios da Antiguidade, quando nos referimos ao contexto global e, no Brasil, quando nos remetemos aos primeiros pensamentos indígenas, o que gerou a segregação das pessoas com deficiência, mais tarde, contribuindo para o surgimento de sentimentos de caridade e compaixão em relação a elas.

A análise pelo prisma da normalidade como matriz interpretativa tem na norma seu padrão de avaliação²⁷, sendo a deficiência considerada um “desvio” ou “doença”, promovendo o olhar pelo prisma do atendimento médico, favorecendo a inserção das pessoas com deficiência por meio da reabilitação dessas pessoas, sem afastar o olhar da adequação à sociedade.

Já a análise sob o prisma da inclusão abre o conceito da deficiência como uma questão de percepção coletiva, afastando a ideia de um problema estritamente individual, sugerindo a ideia de que é a sociedade que deve se adaptar para que todos tenham acesso, representando uma evolução de modelo interpretativo da deficiência. É a ideia mais atual que se apregoa e da qual encontramos proximidade com o conceito de deficiência que será trazido nas próximas linhas.

E, por fim, a análise sob o prisma técnico em que a deficiência se evidencia na diversidade que passa a ser um recurso a ser gerido nas organizações. É uma evolução da prática da inclusão, pois contempla a prática de medidas que recebam as pessoas com deficiência no ambiente laboral, de empresa, desde ao

²⁷ *Ibid.*

desempenho para funções operacionais até aos cargos de direção, chefia e assessoramento, a fim de que todos consigam lidar com as práticas inclusivas.

A complexidade da análise se dá em virtude de características presentes nos diversos modelos se cruzarem em determinados pontos da prática inclusiva. Avalizando esse raciocínio, temos ainda nas conclusões dos autores supra referenciados²⁸:

A coexistência contemporânea de traços das diferentes matrizes apresentadas indica que a gestão dessa dimensão da diversidade pode se configurar como uma tarefa complexa, pois implica na administração de concepções de deficiência, às vezes, antagônicas, dentro de uma mesma organização, com implicações para o trabalho das pessoas com deficiência.

Importante destacar que por maior que seja a importância de reconhecer a forma que o conceito de deficiência assumiu ao longo dos anos – e as matrizes interpretativas auxiliam muito nessa construção – há uma outra forma mais abrangente e, talvez, menos tecnicista de se analisar, interpretar e trabalhar com os conceitos de deficiência que serão apresentados nas linhas adiante, sob a ótica da legislação. Em caráter global os grandes debates sobre deficiência marcam um divisor de águas sobre a análise do ponto de vista social se contrapondo ao clássico e por anos difundido como modelo médico (ou biomédico):²⁹

O modelo biomédico da deficiência sustenta que há uma relação de causalidade e dependência entre os impedimentos corporais e as desvantagens sociais vivenciadas pelas pessoas com deficiência. Essa foi a tese contestada pelo modelo social, que não apenas desafiou o poder médico sobre os impedimentos corporais, mas principalmente demonstrou o quanto o corpo não é um destino de exclusão para as pessoas com deficiência (BARNES et al, 2002 p. 9; TREMAIN, 2002 p. 34)³⁰.

²⁸ *Ibid.*

²⁹ DINIZ, Debora; PEREIRA, Livia Barbosa; SANTOS, Wederson Rufino dos. *Deficiência, direitos humanos e justiça*. 2009.

³⁰ BARNES, Colin; BARTON, Len; OLIVER, Mike. 2002. *Disability studies today*. Cambridge: Polity Press. *apud* DINIZ, Debora; PEREIRA, Livia Barbosa; SANTOS, Wederson Rufino dos. *Deficiência, direitos humanos e justiça*. 2009.

No entendimento dos modelos, pode-se dizer que o biomédico tem no seu cerne de entendimento na patologia, cujas deficiências geram disfunções de ordem estrutural ao corpo, culminando no entendimento de que a deficiência é vista como incapacidade, desvantagem e exclusão por não serem possíveis, por esse modelo, que a pessoa com deficiência assuma papéis de ordem social. Já no modelo social, os protagonistas são as pessoas com deficiência, o que o torna fruto da atividade política narrada no tópico anterior em que traçamos o movimento e a organização do segmento.

Seguindo essa linha de modelo social que se constroi no contraponto da análise do modelo médico, o conceito mais aplicado sobre o referido espectro foi trazido pela *Union of the Physically Impaired Against Segregation* (UPIAS), publicada em 1976, reportada pelo artigo do acadêmico Hosni³¹:

Deficiência é uma situação, causada por situações sociais, que requer para sua eliminação: a) que nenhum aspecto como pensões, mobilidade ou instituições, seja tratado de forma isolada; b) que as pessoas deficientes, com a ajuda das demais pessoas assumam o controle de suas próprias vidas; e c) que os profissionais e especialistas que procuram ajudar se comprometam com a promoção do controle pelas próprias pessoas deficientes. (UPIAS)

Quando se analisa pelo espectro do modelo médico, associa-se mais à questão da saúde. Nas palavras de Maria Lúcia Toledo Amarilian, temos o conceito de deficiência sob os parâmetros de que:

baseia-se em um distúrbio das funções de um órgão, da psique ou do organismo como um todo, manifestado por sintomas específicos de cada etiologia, podendo ser causado por infecções, disfunções internas, como as doenças autoimune e neoplasias, inflamações, entre outras.³²

Pela pluralidade de modelos apresentados, há que se delimitar um conceito não só de deficiência, mas, também, de termos correlatos. Demonstra-se inegável a

³¹ HOSNI, David S. S. O conceito de deficiência e sua assimilação legal. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (orgs.). *A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Belo Horizonte: D'Plácido. 2006, p. 42-43.

³² AMIRALIAN, Maria Lúcia Toledo. *Conceituando deficiência*. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 97-103.

complexidade de conceituar deficiência por um único ângulo, embora uma conquista trazida pelo Tratado Internacional seja justamente a mudança de paradigma do modelo médico para o social, voltado para a dialética dos direitos humanos, que fora corroborado pela Lei Brasileira de Inclusão que não considera a deficiência mais apenas por critérios meramente técnicos, mas levando em consideração o meio ao qual a pessoa com deficiência está inserida.

A mudança de paradigmas do modelo de análise da pessoa com deficiência não altera a dificuldade de se definir os conceitos, do qual podemos extrai-los por diversas ciências, além da literalidade encontrada no ordenamento jurídico brasileiro, em que se pautarão as próximas páginas sem afastar a interdisciplinaridade que tornam o assunto tão rico na via analítica.

Na legalidade, o Decreto que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989³³, “*dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência*”, consolidando as normas de proteção, em que extraímos a seguinte definição de deficiência:

toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nestas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais; e representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão.³⁴

Ainda na sequência legalista, temos o conceito da terminologia trazido logo no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008 como:

pessoas com deficiência são as que possuem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

³³ A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Trata-se da Coordenadoria narrada no item 1.1 do presente trabalho.

³⁴ BRASIL. Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, regulamenta o art. 84 da Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21/dez/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Último acesso em 16 de novembro de 2016.

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.³⁵

E para reafirmar em caráter mais voltado para a proposta que se segue o conceito pelo ordenamento jurídico vigente, temos o que preconiza a própria Lei Brasileira da Inclusão da pessoa com deficiência, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 que logo no artigo 2º, *caput*, define *ipsis litteris* o texto da Convenção supramencionada, estabelecendo em seus parágrafos a quem cabe a responsabilidade de promover os meios, bem como quais são os meios de se constatar a deficiência:

Art. 2º (...)

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.³⁶

Algo importante que tem se discutido é se o fato do Estatuto ter apresentado um conceito de deficiência, se esse conceito anularia o que os documentos legais anteriores trouxeram.

Para responder a essa pergunta, recorreremos às primeiras impressões trazidas no Estatuto comentado pelos professores Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto que preconizam:

Não há o que se falar em revogação tácita ou expressa da Lei nº 7.853/1989, a partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isso porque o Estatuto, quando pretendeu revogar antigas

³⁵ Convenção ratificada em 2008, considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Tem sua promulgação realizada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

³⁶ BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, Seção 1 - 7/7/2015, p.2.

disposições, o fez de forma expressa, como consta do artigo 123, listando as leis que não foram recepcionadas pelo diploma novel. (...) E de fato, são plenamente compatíveis os conceitos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência com aquelas que já constavam na Lei 7.853/1989, regulamentados por meio de decreto. Sobretudo no que se refere a impedimentos de ordem física que dificultam o pleno exercício na sociedade, por seu portador, em relação aos demais.³⁷

E é na legislação infraconstitucional que encontramos outros conceitos que auxiliam a aplicabilidade, inclusive, trazendo mais uma vez artigo 3º do Decreto nº 3.298/1999, que regulamentou a supramencionada Lei nº 7.853/1989, tais como:

deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;
 incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Dada essa ideia de coexistência dos conceitos que corroboram para a construção desse avanço sobre a temática, não podemos deixar de detalhar os tipos de deficiência trazidos pelo Decreto nº 5.296/2004, o que permite a análise conjunta a fim de se estabelecer harmonia na interpretação dos modelos de pensamento vigente – até para que sejam compreendidas as modalidades da deficiência. Se não há uma definição *a posteriori* sobre conceitos relacionados às deficiências, há que se trabalhar com a literalidade do artigo 5º do Decreto em que se considera o que segue de efeitos categorizados entre as alíneas “a” e “e”:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia,

³⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado. Bahia: JusPodivm. 2016, p. 23.

amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências

Observa-se que com o advento do Estatuto, as terminologias relacionadas às modalidades da deficiência não foram evidenciadas no corpo da Lei. A preocupação maior foi traduzida nas novidades colacionadas no artigo 3º que conceituam os novos pontos a serem estudados. Entre eles, o principal conceito que vem de forma cogente, é o de acessibilidade, cuja relevância fora adiantada já no campo introdutório do presente trabalho. Aliás, a acessibilidade é colocada textualmente no inciso um, dos quatorze incisos dispostos que apresentam o conceito a fim de dirimir eventuais dúvidas sobre a aplicação.

São conceituados para aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência de forma clara e objetiva a acessibilidade, como:

possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

E, dando sequência no corpo do artigo 3º, são apresentados conceitos de desenho universal; de tecnologia assistida; de barreiras especificadas entre arquitetônicas, aquelas presentes nos sistemas e meios de transportes, as enfrentadas nas comunicações e na informação, as atitudinais e as tecnológicas; o conceito de comunicação; de adaptações que são consideradas razoáveis; dos elementos de urbanização; do mobiliário urbano; de quem são as pessoas com mobilidade reduzida; das residências inclusivas; de uma moradia considerada independente; do atendente pessoal; do profissional de apoio escolar; e, por fim, do acompanhante (sendo ele possível de desempenhar as funções de atendente pessoal)³⁸.

Na apresentação dos conceitos atrelados às necessidades a serem supridas pela sociedade voltadas para as pessoas com deficiência, o artigo 3º é bastante atento, deixando de forma clara quais são os pontos a serem garantidos para que haja a inclusão fática proposta.

São claros e bem colocados os conceitos de cada um dos pontos supramencionados, entretanto, merece uma atenção especial sobre a abrangência e a universalidade do conceito de acessibilidade que pode ser visto de forma a tornar legítimo o modelo social que ao trazer um novo parâmetro sobre as limitações de ordem funcional, encontram neste conceito - de acessibilidade - uma forma de atravessar quaisquer que sejam os obstáculos que se coloquem frente ao exercício dos direitos da pessoa com deficiência.

Na obra coordenada por Flávia Piva Almeida Leite, Lautos Luiz Gomes Ribeiro e Waldir Macieira da Costa Filho, acessibilidade é conceituada sob uma

³⁸ BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, Seção 1 - 7/7/2015, p.2.

nova ótica, sendo considerada princípio e regra³⁹, direito e garantia, constituindo instituto jurídico híbrido, denominado pelos autores como um conceito *sui generis*:

O princípio da acessibilidade determina que as concepções de todos os espaços e formatos de produtos e serviços devam permitir que os cidadãos com deficiência possam ser seus usuários legítimos e dignos. Como princípio, a acessibilidade constitui-se em verdadeira espinha dorsal, na medida em que perpassa e/ou complementa todos os outros princípios e direitos, impondo sua observância como máxima para toda a sua aplicação. Sendo um direito, fundamenta outras normas que dela deverão advir e ainda funciona como garantia ou ponte para exercício de outros direitos. **As pessoas com deficiência são titulares diretas do direito à acessibilidade como um direito humano que assegura o gozo e o exercício dos demais direitos**⁴⁰. [g.n.]

A concretização da ideia de autonomia e de emancipação de direitos às pessoas com deficiência passam pela compreensão e pelo fortalecimento do conceito de acessibilidade, sem a qual não caberia desdobramentos dos outros conceitos colocados pelo artigo 3º, da Lei.

Não é pertinente uma discussão sobre a importância de cada um dos conceitos, pois não é o objetivo do trabalho, todavia, se assim coubesse, acessibilidade estaria no topo da pirâmide, haja vista que se ela não for colocada como ferramenta prática, não há o que se atingir o propósito de equiparação de direitos.

³⁹ A presente dissertação adota a interpretação sobre princípios e regras trazida pelo Professor Robert Alexy conforme apresentado no campo introdutório no que tange a metodologia jurídica. Os coordenadores da obra referenciada acerca do instituto acessibilidade não chegam a mencionar o viés interpretativo, entretanto, a presente linha metodológica permite que se extraia a distinção de princípios e regras por normas, sendo que os princípios ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, seguindo as possibilidades fáticas e jurídicas, constituindo o que ele denomina como “mandamentos de otimização”, enquanto as regras devem ser cumpridas de maneira exata, ou seja, seu cumprimento só pode ser feito de forma integral. Tal delimitação é importante, principalmente, para caso haja conflito de normas. De forma breve, para o autor, quando há conflito entre regras, existem dois caminhos para se resolver a questão: um pela forma de que pelo menos uma das regras é declarada inválida e a outra no sentido de que seja introduzida uma cláusula de exceção em uma delas. Já quando há colisão entre princípios, um deve ceder frente ao outro com resolução pelo critério que o professor entende como sopesamento, que consiste na verificação da resolução conforme a dimensão de peso entre os princípios envolvidos, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. A extração deste pensamento é possível principalmente pela sua clássica obra na seara constitucional, traduzida pelo Professor Virgílio Afonso da Silva, Teoria dos Direitos Fundamentais, pela editora Malheiros.

⁴⁰ LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira. *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 59.

Remetendo ao modelo social já apresentado, sob a égide dos direitos humanos, as limitações funcionais são quebradas aqui, quando há plena aplicação da ideia de acessibilidade, permitindo a participação efetiva das pessoas com deficiência na sociedade.

1.3 Convenção, leitura constitucional e sistematização da norma

Delimitar a norma, identificando seu espaço de aplicação no ordenamento jurídico é de fundamental importância para que possamos entender sua magnitude. Necessário registrar que na contramão de um pensamento ultra protetivo, o presente Estatuto não vem para resguardar a pessoa com deficiência nesta linha de pensamento, mas, sim, no desenvolvimento da autonomia.

Com fundamento constitucional, da análise do artigo 3º, IV, em que se extrai que entre os objetivos fundamentais da República Federativa é a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como na aplicação do disposto no artigo 5º em que remete a igualdade de direitos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e, também, seguindo o entendimento daquilo que o próprio texto constitucional traz como “bem de todos”, “existência digna” e “bem-estar social” trazidos nos artigos 170 e 193, chegamos no artigo 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência promulgado em 2015, vigente a partir deste ano (2016) que traz à luz do ordenamento o fulcro constitucional supramencionado na literalidade:

É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

E, delimitando o alcance dessa lei, esclarece que a palavra “pessoa” compreende aquilo que dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja literalidade do artigo 27 enseja que *“para efeitos dos dispositivos previstos na Convenção, pessoa é todo o ser humano”*, cuja devolução do raciocínio para o arcabouço constitucional ocorre, inevitavelmente, para o artigo 1º, da Carta Magna, inciso III, onde entre os fundamentos da República Federativa, temos a *“dignidade*

da *pessoa humana*”, cuja garantia de cumprimento é exigida pelo Poder Público pelo artigo 10 do Estatuto, cuja autonomia que é o bojo da Lei se excepciona no parágrafo único do mesmo artigo:

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.
Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada **vulnerável**, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança. **[g.n.]**

No ordenamento jurídico brasileiro, a pauta de proteção à pessoa com deficiência sempre trouxe para si um olhar diferenciado por ter sido assegurado pelo cerne fixo da Constituição, em que a viabilização da aplicação de Tratados Internacionais em nosso território passou a vigorar sem afetar a soberania nacional pela definição da EC nº 45/04, que trouxe uma nova redação para o artigo 5º, pela inserção do §3º, CF:

sobre direitos os tratados e convenções internacionais humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Ou seja, a própria Constituição Federal, atribuiu a eficácia de natureza constitucional aos Tratados Internacionais, obedecendo dois importantes critérios compreendidos na presente temática: a matéria fosse sobre direitos humanos; e que obedecesse a forma rígida de aprovação de 3/5 em 2 turnos, por sessão bicameral como aconteceu.

Foi a partir daí, com fulcro no artigo 5º, §3º, CF/88, que a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, assinada em 30 de março de 2007 e ratificada no Brasil no ano seguinte, passou a ser o primeiro e único até então, Tratado Internacional a adquirir o *status* de norma constitucional.

Os reflexos no campo jurídico sempre foram amplamente discutidos pelos acadêmicos do Direito, mas a proteção constitucional dada à matéria é unânime, permitindo maior força e segurança por meio de um chamamento urgente para a efetivação dos direitos às pessoas com deficiência pela promulgação do Estatuto

que, agora, trata de forma pormenorizada a regulamentação de procedimentos para que os comandos até então descritos no Tratado sejam cumpridos. Na interpretação trazida pelos autores já citados Flávia Piva Almeida Leite, Lautos Luiz Gomes Ribeiro e Waldir Macieira da Costa Filho em obra supramencionada, temos:

O decreto de regulamentação da LBI, assim como a Convenção e a própria LBI, deverão ser construídos de forma participativa e inclusiva, com mecanismos que permitam o diálogo entre com o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que congrega as principais lideranças do campo, além de outros espaços formais e informais de participação social, incluindo sempre as organizações da sociedade civil representativas e os atores relevantes para o campo dos direitos humanos das pessoas com deficiência em geral. (...) A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira da Inclusão como instrumentos de proteção aos seus direitos humanos específicos fazem parte do projeto de visibilidade, que requer incorporar as pessoas com deficiência à pauta pública, garantindo o reconhecimento de que têm lugar na sociedade e que a sua independência e autonomia estão diretamente ligadas ao acesso e à equiparação de oportunidades, para o exercício da igualdade nas mesmas bases e condições. (...) A Convenção e a LBI têm por função comprometer os Estados-Partes e o Brasil, respectivamente, determinando suas obrigações para com os direitos das pessoas com deficiência, consideradas suas peculiaridades específicas.⁴¹

Há de se observar que o fato dos direitos humanos pautarem e definirem na legislação brasileira os parâmetros para análise da matéria, a garantia de equiparação de oportunidades para as pessoas com deficiência direciona o presente estudo para um eixo de proteção e aplicação das liberdades e direitos fundamentais por serem desdobramentos naturais desta proposta de garantia confirmada pela Lei de Inclusão.

Na delimitação normativa, a matéria se define com plena proteção constitucional dada a forma que fora inserida por meio da Convenção Internacional, bem como pela sua confirmação construída no legado legislativo, culminando na Lei objeto deste capítulo que ratifica a matéria em definitivo no nosso ordenamento, dispensando dúvida acerca da sua aplicação.

⁴¹ *Ibid*, pp. 60;63.

Nesse diapasão, algumas alterações no ordenamento jurídico vigente foram promovidas e, o que se discute, gerando, inclusive, muita polêmica na mudança de paradigmas. Dentro da sistemática legal, a norma se apresenta de forma clara – até mesmo atendendo à concepção trazida pelo modelo social, haja vista sua regulamentação trazida de caráter individual ou coletivo, público ou privado – entretanto, os impactos foram sentidos em várias normas, culminando em uma emblemática discussão na seara civil, na teoria das incapacidades, dadas as alterações significativas nos primeiros artigos do Código Civil, o que gera a discussão sobre possível desproteção aos incapazes já que pela nova ótica, assumem um papel emancipatório conforme apresentado neste capítulo.

Não se objetiva aqui enveredar-se no aprofundamento do estudo na esfera cível, mas não podemos deixar de destacar duas importantes correntes doutrinárias que vêm se formando na esteira da teoria das incapacidades.

Alguns ensaios protagonizados por DIDIER, LOBO, MENEZES, ROSENVALD, SIMÃO, STOLZE e TARTUCE já esboçam a formação dessas correntes, relatadas principalmente por TARTUCE, com destaque no artigo do acadêmico Daniel de Pádua Andrade que narra da seguinte forma:

A primeira (corrente), da dignidade-vulnerabilidade, que condena as modificações do Estatuto ao argumento de que a dignidade das pessoas com deficiência melhor seria resguardada por meio de sua proteção enquanto vulneráveis. A segunda, da dignidade-liberdade, que aplaude as alterações introduzidas em virtude do maior reconhecimento das liberdades fundamentais.⁴²

Ou seja, as polêmicas versam, especialmente, sobre o condão da proteção criando a dicotomia entre a vulnerabilidade x liberdade atrelados ao conceito de dignidade defendido pela doutrina constitucional. A presente dissertação tem por defesa as liberdades fundamentais, ciente de que a análise do caso concreto é imprescindível e, mais importante que isso, ações afirmativas ao encontro do que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência propõe são fundamentais para

⁴² ANDRADE, Daniel de Pádua. Capacidade, apoio e autonomia da pessoa com deficiência: apontamentos sobre a tomada de decisão apoiada. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (orgs.). *A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Belo Horizonte: D'Plácido. 2006, p. 180.

que se atinja a eficácia proposta e que a dignidade seja consagrada ultrapassando a letra da lei.

Para finalizar, ainda com o objetivo de sistematizar o Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, cabe o registro acadêmico feito pelo Professor Gustavo Pereira Leite Ribeiro sobre as alterações diretas que promoveram impacto em 21 diplomas normativos, além de interpretações supervenientes. São elas:

Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), Lei nº 8.036/1990 (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei nº 8.213/1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), Lei nº 8.313/1991 (Programa Nacional de Apoio à Cultura), Lei nº 8.666/1993 (Licitações e Contratos da Administração Pública), Lei nº 8.742/1993 (Organização da Assistência Social), Lei nº 9.250/1995 (Imposto de Renda), Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito), Lei nº 9.615/1998 (Estatuto do Desporto), Lei nº 10.048/2000 (Prioridade de Atendimento), Lei nº 10.098/2000 (Acessibilidade), Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), Lei nº 11.126/2005 (Cão-guia), Lei nº 11.904/2009 (Estatuto de Museus) e Lei nº 12.587/2012 (Plano Nacional da Mobilidade Urbana).⁴³

Delimitado nos parâmetros do ordenamento jurídico brasileiro, avançamos para o estudo da inclusão social da pessoa com deficiência com relação às práticas necessárias que se desdobram da literalidade do Estatuto na seara das políticas públicas como direito fundamental social, na exigência das prestações positivas.

⁴³ RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. O itinerário legislativo do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (orgs.). *A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Belo Horizonte: D'Plácido. 2006, p. 97.

Capítulo 2 – Inclusão social

2.1 Inclusão social da pessoa com deficiência

Delimitada a temática regida por Lei acerca da Inclusão da Pessoa com Deficiência dentro do ordenamento jurídico vigente, cabe agora entender como essa inclusão pode ser feita de fato para que produzam resultados satisfatórios e que seja cumprida sua proposta finalística.

O termo Inclusão tem sido tão intensamente usado que se banalizou de forma que encontramos o seu uso indiscriminado no discurso político nacional e sectorial, nos programas de lazer, de saúde, de educação etc.⁴⁴

Inclusão vem do latim *inclusio*⁴⁵, que é a ação de incluir, que traz a ideia de pertencimento, de fazer parte, de envolver. Ela se dá de forma a reunir uma série de procedimentos que visam trabalhar na antonímia da exclusão. Na área jurídica está intrinsicamente ligada ao princípio constitucional da isonomia, ou seja, a igualdade que se traduz na ideia de possibilitar mecanismos que consigam atender às aptidões dos cidadãos para que estes gozem de tratamento isonômico pela Lei.

No contexto constitucional, o princípio da igualdade é extraído principalmente do artigo 5º, que além de preconizar a igualdade entre todos, assegura também o “*direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

Para que estes direitos sejam factualmente assegurados, recorre-se às - frequentes cobradas nos discursos – ações afirmativas⁴⁶, visando a inclusão, no

⁴⁴ RODRIGUES, David. *Dez idéias (mal) feitas sobre a educação inclusiva*. In: Inclusão e educação: doze olhares sobre a educação inclusiva. São Paulo: Summus, p. 299, 2006.

⁴⁵ *Grande Enciclopédia Larousse Cultural*. Rio de Janeiro: Nova Cultura, 1995.

⁴⁶ Entendem por ações afirmativas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Este conceito é trazido por Joaquim Benedito Barbosa Gomes e Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva no artigo “As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva” publicado no periódico **Cadernos do CEJ**, v. 24, p.94. No mesmo artigo, os autores traçam brevemente três períodos pelos quais as ações afirmativas passaram, sendo a primeira fase definida como uma forma de

caso deste trabalho, da pessoa com deficiência para que a igualdade deixe de ser simplesmente um princípio jurídico e passe a ser respeitada por todos como um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.

A tentativa de incluir está na tentativa de se reduzir as desigualdades sociais, principalmente, quando a pauta se refere aos segmentos das minorias, caso, evidente das pessoas com deficiência que são ainda discriminadas. Uma das formas de se tentar reduzir as desigualdades sociais é por meio do *“tratamento isonômico às partes que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”*.⁴⁷ Por meio dessa ideia que se traduz no princípio da igualdade, são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

A inclusão é uma forma de se promover o que hoje é denominado na doutrina como o direito à diferença, que não contradiz a igualdade mencionada no parágrafo anterior já que esse direito se traduz como *“o norte pelo qual as pessoas lutam para ir reduzindo as desigualdades e eliminando as diferenças discriminatórias”*⁴⁸.

Nessa linha, a inclusão é vista como a busca pela cidadania não se limitando ao acesso aos direitos positivados, mas sim, a construção histórica que compreende:

a invenção/criação de novos direitos, que surgem de lutas específicas e de suas práticas concretas (...). Essa redefinição inclui não somente o direito à igualdade, como também o direito à diferença, que especifica, aprofunda e amplia o direito à igualdade.⁴⁹

“encorajamento” por parte do Estado a que as pessoas com poder decisório nas áreas pública e privada levassem em consideração, nas suas decisões relativas a temas sensíveis como, por exemplo, educação e mercado de trabalho, que até então eram formalmente irrelevantes para a maioria. Em um segundo momento o conceito passou por um processo de alteração na forma interpretativa, passando a associar a uma ideia de realização de igualdade que passou oportunidades por meio de oportunidades através de imposição de cotas rígidas de acesso de minorias para acesso às demandas institucionais. Enfim, chegamos à ideia traduzido no conjunto de políticas públicas transcrito aqui.

⁴⁷ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

⁴⁸ CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de pesquisa**, n. 116, p. 255, 2002.

⁴⁹ DAGNINO, Evelina. *Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?* In: MATO, Daniel (org.) *Políticas de ciudadanía y sociedad civil em tiempos de globalización*. Caracas: Faces/Universidad Central de Venezuela, 2004, p. 104.

Nesse diapasão, inclusão social “*não se trata apenas de igualdade de direitos, mas em respeito à diversidade, ou seja, respeito à diferença; cidadania, então, envolve o direito de ser diferente*”⁵⁰, o que permite que a análise se expanda dos limites de Estado e indivíduo: “*As leis derrubam barreiras concretas, as atitudes derrubam – ou fortalecem – barreiras invisíveis*”⁵¹.

Para se garantir a inclusão social como mecanismo da promoção do direito à diferença, utiliza-se por esta expressão o conceito trazido pelo instituto Ethos transcrito do artigo da acadêmica Ana Silvia Marcatto Begalli que significa:

o processo de inserção na sociedade – no mercado consumidor e profissional, e na vida sociopolítica – de cidadãos que dela foram excluídos, no sentido de terem sido privados do acesso aos direitos fundamentais.⁵²

Ainda nesse raciocínio, retomando obra já citada no presente trabalho, inclusão social também se define como:

processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos.⁵³

Ainda sobre o conceito de inclusão social, há de se analisar por diversos prismas apresentados em um estudo realizado pela Professora Maria Salete Fábio Aranha, acadêmica da UNESP. A primeira ideia consiste na interpretação da inclusão sob o prisma do valor que:

se fundamenta numa filosofia que reconhece e aceita a diversidade, na vida em sociedade. Isto significa garantia do acesso de todos a todas as oportunidades,

⁵⁰ BARTALOTTI, Celina Camargo. *Inclusão social das pessoas com deficiência: utopia ou possibilidade?* São Paulo: Paulus, 2006, p.34.

⁵¹ *Ibid.* p. 35

⁵² INSTITUTO ETHOS. *O que as empresas podem fazer pela inclusão das pessoas com deficiência*. São Paulo: Instituto Ethos, 2002, p. 53 *apud* BEGALLI, Ana Silvia Marcatto. *Aspectos relevantes sobre os direitos da pessoa com deficiência*. In: JABILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (coordenadores). *Direito à Diferença*. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2013, p. 387.

⁵³ SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: Construindo uma sociedade para todos*. 8 ed. plan. e rev. Rio de Janeiro: WVA 1999, p. 39.

independentemente das peculiaridades de cada indivíduo e/ou grupo social.⁵⁴

Na sequência, no mesmo estudo, tem-se o instituto da inclusão visto sob o prisma dos paradigmas de *institucionalização*, de *serviços* e de *suportes*, que consistem em uma evolução de entendimento sobre os aspectos:

pelo paradigma da institucionalização, na idéia de que a pessoa diferente, não produtiva, estaria melhor protegida e cuidada se mantida em ambiente segregado, à parte da sociedade mais ampla, concretizando na prática a criação e manutenção das instituições, onde esses cidadãos passavam toda sua vida, pelo paradigma dos serviços, as concepções e idéias consideravam a pessoa com o direito à convivência social com as demais pessoas, mas para exercê-lo, tem primeiro que ser ajudada a se modificar, a se ajustar, no sentido de vir a parecer e a funcionar do modo mais semelhante possível ao dos demais membros da sociedade e, por último, pelo paradigma de suportes, o modelo técnico-científico no conhecimento sobre os ganhos em desenvolvimento pessoal e social provenientes da convivência na diversidade, e sócio-politicamente, no princípio da igualdade, apontando para a inclusão, entendida aqui como o processo de garantia do acesso imediato e contínuo da pessoa com necessidades ao espaço comum da vida em sociedade, independentemente do tipo de deficiência e do grau de comprometimento apresentado.⁵⁵

E, finalizando a interpretação sob os diversos prismas da inclusão encabeçado pela supramencionada professora, o conceito que antecede a inclusão social sob os parâmetros da pessoa com deficiência é o conceito de inclusão social sob a ótica do movimento:

a inclusão social conforme aqui apresentada, tem ainda se caracterizado por uma história de lutas sociais empreendidas pelas minorias e seus representantes, na busca da conquista do exercício de seu direito ao acesso imediato, contínuo e constante ao espaço comum da vida em sociedade (recursos e serviços). Desenvolvida no mundo todo, configurou-se,

⁵⁴ ARANHA, Maria Salete Fábio. *Inclusão social e municipalização. Educação especial: temas atuais*, p. 1-10, 2000.

⁵⁵ *Ibid.*

no Brasil, por mudanças nas políticas públicas, especialmente na política educacional.⁵⁶

Entendido o conceito de inclusão social que se traduz nos mais diversos aspectos da interdisciplinaridade, voltamos o estudo do conceito com relação à ideia da inclusão social da pessoa com deficiência que, nas palavras de Miguel Belinati Piccirilo, temos:

Em relação às pessoas com deficiência, entende-se que estas, devido a sua especial condição devem receber um tratamento diferenciado visando a sua inclusão social. É preciso, além de evitar qualquer forma de discriminação, criar mecanismos para incluir essas pessoas para que elas possam fazer parte da sociedade e para que consigam atingir seus sonhos e objetivos.⁵⁷

Construído o raciocínio sobre diversos preceitos da inclusão social e finalizando sua abordagem com relação à pessoa com deficiência, o presente trabalho segue na linha a buscar os parâmetros condizentes à concretização na senda prática daquilo que se entender por uma sociedade inclusiva. O objetivo é demonstrar naquilo que se refere à inclusão social, quais são as práticas encontradas que venham conduzir dentro do aparato legal que fomenta a denominada e esperada sociedade inclusiva.

2.2 Parâmetros e práticas para uma sociedade inclusiva

A base do paradigma inclusivista é a crença na sociedade para todos.⁵⁸ E para que isso aconteça há necessidade de que todos os agentes se envolvam para a transformação social proposta ao alcance de cidadania.

Não há como se falar nas práticas que promovam inclusão social sem voltar ao raciocínio que deu início a este capítulo: as já referenciadas ações afirmativas.

Esclarece que o presente conceito não se sustenta na literalidade do ordenamento jurídico, entretanto, pressupõem um conjunto de ações que visam

⁵⁶ *Ibid.*

⁵⁷ PICCIRILO, Miguel Belinati. *A dignidade da pessoa humana e a inclusão da pessoa com deficiência*. In: FACHIN, Zulmar (Coord.). *Direitos Fundamentais e cidadania*. São Paulo: Método. 2008.

⁵⁸ *Ibid.* 48, p.23.

dirimir a distância entre a teoria e prática já que as desigualdades vivenciadas pelas minorias estão bem longe de serem suprimidas apenas pela literalidade do texto constitucional. É uma forma de discriminação positiva, que impõe ao Estado uma série de deveres prestacionais, a fim de assegurar a inclusão social à pessoa com deficiência.

E é dentro desse raciocínio que se tem a pauta para que as ações sejam as medidas que devam ir ao encontro do que se espera para as diversas classes menos favorecidas por se entenderem no quadro das minorias, neste caso, atendendo às pessoas com deficiência.

Por não ter sua definição na legislação, a inserção do termo no ordenamento passa pelo crivo de divergência de sua aplicação como ferramenta da justiça compensatória ou comutativa, justiça distributiva e justiça social, sendo que nos Tribunais Superiores encontram-se a acolhida pelos diversos critérios, até porque elas são fundamentadas no plano sociológico e não normativo.⁵⁹

Na Constituição, conforme dito, ela não aparece de forma clara, entretanto, o princípio da isonomia ou igualdade constitucional permitiu que previsões acerca de implementação de ações afirmativas estivessem presentes para o atendimento de grupos sociais discriminados⁶⁰.

A exemplo disso, no próprio texto constitucional, no que tange as pessoas com deficiência temos algumas práticas inclusivas que podem ser vistas como ações afirmativas legalmente constituídas, ainda que não se valham da terminologia:

A reserva de percentual de cargos e empregos públicos (art. 37, VIII, CF), a criação por parte do Estado, de programas de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência e programa de integração social (artigo 227, §1º, II, CF), a garantia de acesso a veículos de transporte coletivo e a edifícios e logradouros de uso público (art. 227, §2º, CF), direito ao atendimento educacional especializado, preferencialmente, na rede regular de ensino (art. 208, III, CF), habilitando e reabilitando a

⁵⁹ TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *Acessibilidade da pessoa portadora de deficiência*. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira. PICCIRILO, Miguel Belinati (coordenadores). *Inclusão social e os direitos fundamentais*. Birigui: Boreal, 2009, pp. 231-233.

⁶⁰ Adotamos aqui o entendimento por grupos sociais discriminados aqueles que não se limitam tão somente a atos isolados, nem se direcionam a um número exato de pessoas, atingindo a todos os indivíduos que estão inseridos nas classes, motivo pelo qual, não há necessidade da individualização das vítimas. Esse conceito é trazido pelo autor Paulo Lucena Menezes, na obra *A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano*.

peessoa com deficiência e promovendo a sua integração à vida comunitária (art. 203, IV, CF).⁶¹

A Constituição traz práticas inclusivas, parâmetros pelos quais o Estatuto passou por meio de alguns de seus artigos, a fim de assegurar direitos a serem colocados em práticas pela sociedade.

As ações afirmativas ganham ainda mais força quando essa demonstração com proteção constitucional se personificou por meio da legislação infraconstitucional, cuja necessidade de eficácia perpassa pela postura participativa do Estado e das organizações, visando o desenvolvimento da igualdade preconizada na Constituição Federal de forma materializada seja por medidas administrativas ou judiciais com a elaboração de políticas públicas, que serão vistas adiante.

Na literalidade da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o Capítulo II, compreendido entre os artigos 4º e 9º sob o título “Da Igualdade e Não Discriminação”, confirma a ideia sustentada até aqui sobre a igualdade de direitos sob o prisma do próprio alcunhado princípio constitucional, *cujos preceitos centrais passam pelo direito à igualdade de oportunidades; e a proibição de discriminação contra a pessoa com deficiência*⁶².

Para elucidar melhor acerca dos preceitos em que se fundamentam a ideia do Estatuto, principalmente no que tange a ideia de discriminação, destacam-se:

A LBI não fala em discriminação contra a pessoa com deficiência, mas discriminação em razão da deficiência. É uma distinção relevante. Significa dizer que o ato arbitrário se baseia em alguma forma de deficiência, mesmo que a vítima de tal abuso não seja necessariamente alguém com deficiência. Em outros termos, de acordo com a lei, nem sempre a pessoa que sofreu a distinção abusiva será uma pessoa com limitação funcional, mas é imperativo que a discriminação se baseia neste fator.⁶³

Para que esses direitos preconizados por estes artigos sejam alcançados e os preceitos ora elencados sejam cumpridos é que voltamos a falar sobre as ações afirmativas, visando mais uma vez compensar desequilíbrios, criando mecanismos

⁶¹ *Ibid* 53, p. 234

⁶² *Ibid.* 39, p.69.

⁶³ *Ibid.* 39, p. 74

específicos para determinadas classes. No caso das pessoas com deficiência, um exemplo é a vaga diferenciada para a pessoa com deficiência: trata-se de uma desigualdade de direitos para colocar a classe em igualdade de oportunidades, garantindo plena isonomia na acepção do termo. Outro exemplo é o atendimento prioritário reforçado no artigo 9º do Estatuto, cuja finalidade é o alcance da proteção e socorro no inciso I, a garantia de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público expressas no inciso II, a disponibilização de recursos humanos e tecnológicos para garantir igualdade com as demais pessoas, a disponibilização de estações, paradas e meios de transporte presentes no inciso IV, informação e comunicação no inciso V, recebimento de restituição de Imposto de Renda pelo inciso VI e preferência na tramitação processual, seja ela de ordem judicial ou administrativa.

Importante lembrar que conforme já visto, as ações afirmativas não precisam ser extraídas de elementos normativos e a pessoa com deficiência também não está obrigada a fruição dessas prerrogativas que lhes são garantidas se assim entenderem, conforme o próprio §2º, do artigo 4º, da LBI que diz: *“a pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa”*.

É necessário apenas que elas estejam presentes em forma de medidas compensatórias por questão de justiça social, garantindo a igualdade de oportunidades já preceituados neste espaço.

E além das ações afirmativas, não há como pensar em igualdade de oportunidade sem trazer à luz do presente trabalho o conceito de acessibilidade estudado no primeiro capítulo. A igualdade de oportunidades perpassa, obrigatoriamente, pelo viés da acessibilidade. Não há como se falar em desenvolvimento de ações afirmativas sem ela, já que estão de certa forma atreladas, pois entende-se que este é:

o mecanismo por meio do qual vão se eliminar as desvantagens sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, pois dela depende a realização dos seus demais direitos. Não é possível falar em direito das pessoas com deficiência à educação, à saúde, à inserção no mercado de trabalho, ou a quaisquer outros direitos, se a sociedade continuar a se organizar de maneira que inviabilize o acesso dessas pessoas a tais direitos, impedindo-as de participar

plena e independentemente do convívio social. A acessibilidade, nesse sentido, é uma pré-condição ao exercício dos demais direitos por parte das pessoas com deficiência. Sem ela não há acesso possível às pessoas com deficiência. Por isso a acessibilidade é tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos.⁶⁴

É por isso que se torna a falar sobre a ideia de acessibilidade, pois não há de se pensar em ações afirmativas se o acesso aos direitos que se sustentam pelas pretensões positivas não permitirem a viabilização do acesso. Um exemplo bastante discutido é que de nada adianta ter uma ação afirmativa decorrente do próprio texto constitucional como a educação especializada na rede regular de ensino, por exemplo, se eu não permito o ambiente acessível – e aí não nos limitamos às barreiras arquitetônicas, mas as demais barreiras possíveis de serem oferecidas no processo educacional para uma pessoa com deficiência intelectual, por exemplo.

No tocante da fruição dos benefícios e do exercício fático do direito que se constrói pelas ações afirmativas, interessante observar como esses parâmetros têm se seguido na prática, ou seja, como o Estatuto vem sendo interpretado além dos muros acadêmicos.

Para ter a ideia da interpretação na prática recorreremos aos nossos tribunais superiores e encontramos, no primeiro caso, o Município buscando recorrer de uma decisão pela manutenção de convênios que possibilitem o atendimento de pessoas com deficiência na APAE, ou seja, promovendo o acesso para que a pessoa com deficiência seja atendida de forma correta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 13.146/15. ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRANSPORTE. APAE. Crianças portadoras de paralisia cerebral e cadeirantes, que recebem tratamento na APAE. Necessidade de transporte. Obrigação do Município. Se ocorrem repasse à APAE, por conta do transporte, e esta deixou de fazê-lo, é tema que deve ser ajustado entre os firmadores do convênio. AGRAVO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70069881886, Oitava Câmara

⁶⁴ BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. *A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais*. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. (Coordenadores). *Manual dos direitos das pessoas com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 177.

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 15/09/2016).⁶⁵

Ainda sobre a prevalência do Estatuto na questão prática, a extensão da responsabilidade de uma sociedade inclusiva que como já mencionado não é só atribuída aos órgãos públicos, como também às concessionárias que prestam o serviço. Isso se também tem se confirmado no universo prático:

CONSUMIDOR. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO. PASSAGEIRO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. SUJEITO HIPERVULNERÁVEL. PROTEÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. LEI N. 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). OFENSAS VERBAIS PROFERIDAS EM PÚBLICO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. 1. Devem o poder público e a sociedade observar os ditames protetivos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de necessidades especiais. 2. As normas insertas nestes diplomas legais exigem das concessionárias de serviço público as providências para assegurar às pessoas que têm necessidades especiais o acesso aos meios de transporte e mobilidade em igualdade de oportunidades com os demais usuários a fim de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana e bem-estar. 3. Em atenção ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser coibida com maior rigidez a lesão a direito de personalidade de sujeito hipervulnerável. 4. Tem o dever de indenizar aquele que profere ofensas verbais injustas e juridicamente imotivadas, em local público e na presença de diversas pessoas. 5. O quantum indenizatório deve ser fixado em patamar que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para as circunstâncias peculiares ao dano sofrido, sem, contudo, promover o enriquecimento indevido da vítima. 6. Recurso conhecido e desprovido.⁶⁶

⁶⁵ TJ-RS - AI: 70069881886 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 15/09/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2016.

⁶⁶TJ-DF 20150910047169 0004657-64.2015.8.07.0009, Relator: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Data de Julgamento: 25/05/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/06/2016 . Pág. 330/373.

E, por último, para corroborar a ideia da prevalência do Estatuto para toda uma sociedade, segue último julgado a ser apresentado confirmando a abrangência e aplicabilidade da Lei inclusive em ambientes privados como fora aqui narrado:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE REDUZIDA. Clube privado com restrições de acesso a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Obrigação de providenciar a construção de banheiros para ambos os sexos, instalação de placas indicativas e instalação de elevador ou rampa de acesso ao salão. Afastamento da pretensão de construção de garagem, dadas as características do prédio. Condenação que atende aos preceitos dos arts. 1º, III, 227, § 2º e 244 da CF, Lei no 10.098/2000, Lei no 13.146/2015 e LM nº 3.130/98. MULTA COMINATÓRIA. Imposição de multa cominatória à entidade sem fins lucrativos. Possibilidade. Valor que não é imoderado, devendo ser considerado o caráter coercitivo do comando, que a princípio não é para ser cumprido, bastando adimplir a obrigação. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CORRETAMENTE ATRIBUÍDA. Ação julgada parcialmente procedente. Sentença confirmada. Recursos desprovidos.⁶⁷

Bom, conforme visto acima, a igualdade preconizada pela Lei tem se confirmado pelas decisões dos Tribunais e os parâmetros das práticas de inclusão estão sendo estabelecidos. Com isso, constrói-se o caminho que visa o alcance da concepção de cidadania. As palavras do acadêmico Oziel Francisco de Souza confirmam também essa linha de entendimento:

O direito da pessoa com deficiência a uma igualdade material de oportunidades no tocante a todos os aspectos de uma cidadania plena é evidenciado, também, pelas medidas que vêm sendo tomadas pelo legislador para que eles sejam integrados [incluídos] na sociedade.⁶⁸

⁶⁷ TJ-SP - APL: 00099493320098260099 SP 0009949-33.2009.8.26.0099, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 04/04/2016, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/04/2016

⁶⁸ SOUSA, O. F. *Ações afirmativas como instrumento de igualdade material*. Curitiba, 2006, Dissertação defendida na Universidade Federal do Paraná, p.131. Disponível em <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/3080/oziel_final.pdf?sequence=1>. Último acesso em 23/11/2016.

Enfim, é na busca de práticas – ações afirmativas instrumentalizadas por políticas públicas – que visem que a supramencionada igualdade material se concretize no plano concreto é que o presente trabalho parametriza a inclusão social da pessoa com deficiência.

2.3 A necessidade de políticas públicas de inclusão

Para que as ações afirmativas se instrumentalizem, são necessárias implantações de políticas públicas. Um conceito que não é originário das ciências jurídicas e, também, de complexa definição, com surgimento nos Estados Unidos, tendo como objeto de estudo, grosso modo falando, as ações do governo.

Não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.⁶⁹

Para uma análise pouco mais pragmática, diante de uma sociedade completamente diversa e passível de conflitos, podemos dizer:

as políticas públicas compreendem o conjunto das decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores. Nesse sentido é necessário distinguir entre política pública e decisão política. Uma política pública geralmente envolve mais do que uma decisão e requer diversas ações estrategicamente selecionadas para implementar as decisões tomadas. Já uma decisão política corresponde a uma escolha dentre um leque de alternativas, conforme a hierarquia das preferências

⁶⁹ SOUZA, Celina et al. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, v. 8, n. 16, 2006, p.25.

dos atores envolvidos, expressando - em maior ou menor grau - uma certa adequação entre os fins pretendidos e os meios disponíveis. Assim, embora uma política pública implique decisão política, nem toda decisão política chega a constituir uma política pública. Um exemplo encontra-se na emenda constitucional para reeleição presidencial. Trata-se de uma decisão, mas não de uma política pública. Já a privatização de estatais ou a reforma agrária são políticas públicas.⁷⁰

Ou seja, tratam-se de ações implantadas pelo Estado como projeto de um Governo por meio de programas que atendam aos diferentes segmentos da sociedade, compreendidas, talvez, como responsabilidade do Estado no que tange a tomada de decisões envolvendo não somente órgãos públicos como também a sociedade, o que, inclusive, guarda relação direta com o viés interpretativo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência que, conforme visto, conta também com a participação direta da sociedade e de diversos órgãos, não restringindo a atuação apenas às medidas do Estado.

Todavia, o fato de contar com a participação da sociedade, não afasta a ideia de implantação de políticas por parte da gestão pública, dado o caráter das ações contornadas pelas autoridades do poder público, envolvendo necessariamente a atividade política e pacífica sobre os mais diversos assuntos de engrenagem e demanda social.

E é seguindo essa linha que temos as políticas públicas sociais que *assumem “feições” diferentes em diferentes sociedades e diferentes concepções de Estado*.⁷¹

Conforme visto, as políticas públicas tiveram seu início nos Estados Unidos e por conta disso, alguns acadêmicos buscam entender como é que a implantação desse instituto se deu no Brasil e os fatores considerados não só no nosso país como em outros da América Latina que modificam sua forma de implantação, consiste no fato de serem *países em transformação com instituições e democracia não consolidadas*.⁷²

⁷⁰ DAS GRAÇAS RUA, Maria. Análise de políticas públicas: conceitos básicos. **Manuscrito, elaborado para el Programa de Apoyo a la Gerencia Social en Brasil. Banco Interamericano de Desarrollo: INDES**, 1997.

⁷¹ HÖFLING, ELOISA DE. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos Cedes**, v. 21, n. 55, p. 30-41, 2001.

⁷² FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e políticas públicas**, n. 21, 2009.

A implantação e aplicação das políticas públicas no Brasil acompanha a mudança da sociedade e a autonomia na participação dos programas:

O intenso processo de inovação e experimentação em programas governamentais – resultado em grande parte da competição eleitoral, da autonomia dos governos locais, bem como dos programas de reforma do Estado – assim, como as oportunidades abertas à participação nas mais diversas políticas setoriais – seja pelo acesso de segmentos tradicionalmente excluídos a cargos eletivos, seja por inúmeras novas modalidades de representação de interesses – despertaram não apenas uma enorme curiosidade sobre os “micro” mecanismos de funcionamento do Estado brasileiro, como também revelaram o grande desconhecimento sobre sua operação e impacto efetivo.⁷³

E diante desse cenário em que elas se consolidam em termos de implantação, diversos segmentos são abarcados e podem ensejar políticas públicas e, no caso do presente trabalho, identificaremos a necessidade delas serem direcionadas à instrumentalização de ações, bem como elaboração de programas direcionadas às pessoas com deficiência na concretização dos direitos fundamentais sociais.

A consolidação do Estado Social, em países da periferia do capitalismo, exige a concretização dos direitos fundamentais sociais e, para tanto, das políticas públicas indispensáveis à sua realização. Nesse sentido, é preciso revisar parcela significativa da doutrina e da jurisprudência que, baseadas no princípio da separação dos poderes e na discricionariedade administrativa, restringem o alcance do controle judicial de políticas públicas (v.g., por intermédio da interposição de ação civil pública), impedindo a discussão sobre a destinação específica de recursos públicos.⁷⁴

Principalmente acerca das políticas públicas para alcance dos direitos fundamentais sociais elencados em nossa Constituição, há dificultosa relação sua

⁷³ ARRETCHE, Marta. *Dossiê agenda de pesquisas em políticas públicas*. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2006. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/rbcsoc/v18n51/15981.pdf>>. Último acesso em 24 de novembro de 2016.

⁷⁴ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo-Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário*. Leya, 2016.

implementação. As políticas públicas seriam necessárias para que determinadas medidas de exigência legal não tornassem a sufocar o Poder Judiciário pela omissão do Estado na garantia desses direitos.

Além disso, haveria de se observar que acerca da garantia desses direitos sociais, a implantação de programas voltados às pessoas com deficiência estão aquém daquilo que poderiam estar por uma simples razão: as pessoas vítimas de discriminação por terem algum tipo de deficiência, estão também em outros grupos cujas políticas públicas podem atingir, fazendo com que se perca a identidade do movimento que fomentaria o pensamento em elaboração, bem como implantação de políticas públicas para os segmento em tela.

A causa relacionada à pessoa com deficiência acaba sendo passada despercebida face às outras minorias caracterizadas. Vejamos o que fora apurado no trabalho dos acadêmicos Marileide Antunes de Oliveira, Edward Goulart Júnior e José Munhoz Fernandes em pesquisa comparativa sobre o assunto de políticas públicas voltadas para essa seara:

Fazendo um contraponto com a as políticas adotadas nos Estados Unidos e na União quanto ao combate à discriminação, pode-se dizer que, no caso do Brasil, é aparente a ausência de objetivos relacionados à luta contra atitudes discriminatórias em relação às pessoas com deficiência. De acordo com Camino et al. (2001), a abordagem tangencial dada ao combate à discriminação, no contexto brasileiro, pode significar a existência de formas de preconceito veladas, as quais estão presentes em outras minorias sociais como negros e índios e que tornam difícil a veiculação de ações contra essas práticas.⁷⁵

O mesmo estudo, mais adiante, registra avanço significativo do parâmetro legislativo, mas adverte que a falta de ações torna que a efetividade de direito não se cumpra no conjunto de políticas voltadas para a pessoa com deficiência. Completa ainda, atenuando que:

pode-se dizer que alguns aspectos – objetivos para elaboração de diretrizes legais na área, compreensão acerca da deficiência e definição de estratégias de

⁷⁵ OLIVEIRA, Marileide Antunes de; GOULART JÚNIOR, Edward; FERNANDES, José Munhoz. *Pessoas com deficiência no mercado de trabalho: considerações sobre políticas públicas nos Estados Unidos, União Europeia e Brasil*. **Revista Brasileira de Educação Especial**, p. 219-232, 2009.

emprego – têm sido discutidos como constituintes importantes na elaboração de documentos oficiais na área. Por se tratar de um processo recente, algumas lacunas e controvérsias ainda permanecem, sobretudo no que se refere ao impacto dos documentos legais sobre a implementação de ações no âmbito do trabalho.⁷⁶

Dissertando sobre a observação acima, ainda que estejamos diante de uma carência de ações afirmativas protagonizadas por políticas públicas, quando pensamos no segmento que contempla as pessoas com deficiência, ainda é o mercado de trabalho que se destaca e marca uma diferença de olhares sobre a temática. Embora saibamos que a contratação com base no cumprimento da legislação não é o suficiente para se garantir que aquela pessoa com deficiência esteja factualmente incluída, ainda assim é um direito fundamental em que há ações direcionadas. Observa-se que mesmo com a inclusão paulatina, o fato das pessoas com deficiência estarem inseridas no mercado de trabalho acaba gerando demanda para a educação, especialmente, nas escolas de ensino técnico e profissional que trabalham na busca para preparar a pessoa com deficiência para assumir este papel.

Exemplo recente sobre a necessidade de políticas públicas que versem sobre a inclusão social da pessoa com deficiência foi retratado em artigo acadêmico sobre episódio recente no Brasil: o acontecimento das parolimpíadas. Na referida pesquisa que aborda a inclusão social das pessoas com deficiência no segmento e prática do esporte e que antecedeu o evento em nosso país e o colocou sob holofotes de todo o mundo, há a percepção de uma repentina mudança estrutural que não faz parte da realidade brasileira, cujo norte deste raciocínio foi colocado de forma brilhante no seguinte trecho:

As cidades-sedes em geral, buscam causar uma boa impressão e acabam “maquiando” alguns problemas sociais como a pobreza, a prostituição, o tráfico e a violência por meio de uma melhor infraestrutura urbana, transporte público, moradia, conservação do meio ambiente, limpeza e organização dos espaços públicos. Porém, os problemas continuam ali, pois não há o investimento no ser humano, em ações sociais e educativas, não há a participação popular na discussão e organização dos eventos e de seu legado,

⁷⁶ *Ibid.*

muito menos a implantação de programas e projetos sociais e físico-esportivos, que se apropriem dos espaços e equipamentos adquiridos pós-evento. (...) As políticas públicas criadas durante o ciclo olímpico devem ser bem estruturadas, para garantir como legado o acesso ao esporte e a atividade física que representam um meio de lazer e promoção da saúde para todas as pessoas. Deve-se levar em conta a diversidade da população, principalmente, com relação às pessoas com deficiência que enfrentam limitações físicas (deficiência) e ambientais (falta de acessibilidade), além do estigma da sociedade, que dificulta o processo de inclusão e participação social.⁷⁷

As percepções apresentadas são de uma sensibilidade que traduz o que encontramos na realidade: há uma exigência legal e ela é cumprida, entretanto, as práticas inclusivistas estão bem longe de ser uma cultura consolidada. O que estão sendo feitos hoje dos espaços adaptados e até criados para as pessoas com algum tipo de deficiência? Toda a criação do cenário condizente a atender uma exigência daquele momento teve continuidade por meio de trabalhos que despertem o uso e a fática inclusão? No mesmo raciocínio, retomamos a questão da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Há a exigência legal a depender do número de funcionários na empresa. A contratação acontece e a pergunta que deve ser feita é: medidas e práticas dentro daquele espaço laborativo foram tomadas para que o funcionário não seja segredo diante da falta de incentivos que lhe tornasse de fato incluído?

Quando são levantadas questões como essas, a reflexão é necessária para identificar se não está havendo “maquiagem” do cenário – como bem pautou a pesquisa supramencionada – principalmente no que tange as barreiras institucionais.

Ainda fruto deste estudo, foram apontados como elementos de sustentação às políticas públicas: *a participação popular, o conhecimento científico-tecnológico (coleta de informações) e a intersetorialidade (gestão descentralizada)*.⁷⁸ Dentro desses elementos, a participação popular vem ao encontro da ideia de que as ações afirmativas encontram guarida na sociedade, aliás, o que nos convida à retomar as

⁷⁷ ANDRADE, Andresa Caravage; ALMEIDA, Marco Bettine; ANDRADE, Douglas Roque, MONTEIRO Carlos Bandeira. *Análise documental das políticas públicas de incentivo às práticas físico-esportivas para pessoas com deficiência no Brasil: perspectivas para as Paralimpíadas Rio2016*. **Revista Gestão e Políticas Públicas**. vol. 4(1): 113, 2014.

⁷⁸ *Ibid.* p.

disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência, agora, analisando pelo crivo das políticas públicas para identificarmos, conclusivamente com relação a este capítulo, sobre quais fatores pairam as necessidades de políticas públicas de inclusão social.

Pode-se dizer que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência buscou reafirmar, resguardar e consolidar direitos pré-existentes preconizados pela Convenção. Mais do que isso, a Lei buscou assegurar os direitos constitucionais, principalmente, ao que se refere aos direitos fundamentais e de igualdade, bem como ao exercício das liberdades e do pleno exercício de cidadania.

Na seara dos direitos fundamentais, mais importante que a preservação do pensamento do indivíduo, foi a possibilidade do despertar para políticas públicas que atendam às demandas de efetivação dos direitos fundamentais sociais, que são aqueles que *representam as bases éticas do sistema jurídico nacional, ainda que não possam ser reconhecidos, pela consciência jurídica universal, como exigências indispensáveis de preservação da dignidade humana.*⁷⁹

São os direitos fundamentais sociais consagrados pela nossa Constituição Federal aqueles que estão no artigo 6º: *a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados*, conforme redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015.

Observa-se que o Estatuto buscou contemplar que esses direitos sociais fossem garantidos, todavia, o meio para que eles se tornem efetivamente afirmados se dá pela promoção de políticas públicas:

Não obstante, reafirmou outros já previstos legalmente com a finalidade de reforçar a promoção do resgate da dignidade daquelas pessoas com deficiência quando em posição de maior vulnerabilidade e risco, conferindo-lhes assim meio de proteção social e também servindo de supedâneo para preservação do padrão de vida adequado, a partir da manutenção daquele mínimo existencial.⁸⁰

⁷⁹ COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 176

⁸⁰ *Ibid.* 39, p. 424

No que garante esse ângulo, ainda que haja evolução e conquistas sobre esse tema, o entendimento se dá ainda pela escassez de medidas que alcancem essa efetividade almejada: *As pessoas com deficiência se ressentem da falta de políticas públicas adequadas que consigam resguardar sua liberdade, sua autonomia e sua participação plena na sociedade.*⁸¹

E o questionamento se projeta em uma reflexão sobre maneiras de como essa situação pode ser resolvida para suprimir essa necessidade de políticas públicas que envolvam as pessoas com deficiência? Uma alternativa que responde e atende satisfatoriamente a linha de pensamento da presente pesquisa segue, entre outros pontos, sobre políticas pelas quais o Estatuto não sinalizou ou favoreceu como, por exemplo, dispositivos de *caráter tributário por meio de incentivos fiscais às escolas que realizarem a inclusão social.*⁸²

Pode-se dizer que o fomento de políticas públicas que visem atender à ideia de inclusão aqui adotada repousa no pensamento do filósofo norte-americano John Rawls, que quando se propõe a responder o modo pelo qual podemos avaliar as instituições sociais, traduz em sua obra “Uma teoria da justiça” o seguinte pensamento:

A distribuição natural não é justa nem injusta; nem é injusto que pessoas nasçam em alguma posição particular da sociedade. Esses são simplesmente fatos naturais. O que é justo ou injusto é o modo com as instituições lidam com esses fatos.⁸³

Ou seja, o caminho para a resolução das questões voltadas à inclusão social da pessoa com deficiência ainda tem a evoluir. Nesse sentido, a presente dissertação defende que essa evolução caminhe para o tratamento do conjunto de ações afirmativas instrumentalizadas por políticas públicas provenientes não só da legislação, mas também da sociedade por meio de seus institutos e da pluralidade de agentes que a constroem.

⁸¹ *Ibid.* 39, p. 428

⁸² *Ibid.* 39, p. 428

⁸³ RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.3 *apud* SANTOS, Murilo Angeli Dias; EHRLICH, Priscila Aparecida. *A questão da efetiva realização da justiça pelo Estado de Direito*. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinatti. (Coordenadores). *Inclusão social e Direitos Fundamentais*. Birigui: Boreal, 2009, p. 305.

Capítulo 3 – Análise do eixo constitucional

3.1 A sintaxe dos direitos humanos

Buscar a sintaxe dos direitos humanos e buscar sua relação junto ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, este é o objetivo deste capítulo. Daqui segue-se o caminho para os direitos humanos fundamentais.

Diante de uma ausência de uniformidade terminológica no campo jurídico, nos valeremos do conceito trazido por BOBBIO para começar o caminhar sobre essa seara:

Os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser seguidos e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda parte e em igual medida) reconhecidos.⁸⁴

No dizer de André de Carvalho Ramos *trata-se de um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida ao ser humano baseada na liberdade e na dignidade*⁸⁵, ou seja, pode-se dizer que os direitos humanos nos remetem a um conjunto de valores, de atitudes e normas que permitem a todos uma vida digna. Na concepção da Declaração Universal de 1948, os direitos humanos constituem em *um ideal comum a todos os povos e todas as nações*.

Caracteriza-se também por uma evolução do direito do homem cuja positivação resultou os direitos fundamentais e dentro da universalização dos direitos do homem por meio de Tratados, Convenções e o próprio fenômeno da internacionalização consagrou à matéria Direitos Humanos.

Nas palavras de uma das principais referências da área, Flávia Piovesan, temos um entendimento sobre direitos humanos:

⁸⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos* Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 29.

⁸⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em juízo*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 27

Considerando a historicidade destes direitos, pode-se afirmar que a definição de direitos humanos aponta a uma pluralidade de significados. Tendo em vista tal pluralidade, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida com o advento da Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. (...) A chamada concepção contemporânea de direitos humanos é marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade por que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.⁸⁶

E é pegando este viés acerca da universalidade, em especial, da dignidade é que nos pautamos para estabelecer a ligação direta dos direitos humanos com aquele que talvez seja o mais forte dos princípios constitucionais: princípio da dignidade da pessoa humana.

E em que consiste a dignidade da pessoa humana? Para responder essa pergunta nos valem do posicionamento de Silvio Beltramelli Neto:

O desenvolvimento da noção de dignidade da pessoa humana deita raízes de constatação de que, na essência, todo ser humano é livre e goza dos mesmos direitos básicos, verificando-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana guarda indissociável proximidade com a liberdade e com a igualdade (isonomia).⁸⁷

⁸⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea*. **Direitos humanos**, v. 1, p. 15-37, 2006.

⁸⁷ BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos Humanos*. Bahia: JusPodivm. 2. ed. 2015, p. 30

Interessante colocar aqui a forma como J. J. Canotilho traduz a área de direitos humanos, atribuindo a eles quatro funções que considera essenciais para a construção da hermenêutica sobre a matéria: função de defesa ou de liberdade; função de prestação social; função de proteção perante terceiros; e função de não discriminação.⁸⁸

Extrai-se deste conceito de atribuições a função de não discriminação que:

Deriva da igualdade como pilar da salvaguarda da dignidade da pessoa humana. Deve o Estado tratar seus cidadãos como iguais, em todas as suas instâncias de atuação (administrativa, regulamentadora e julgadora). Seguramente, no desempenho desta tarefa, os poderes públicos defrontam circunstâncias em que devem decidir acerca do sacrifício da igualdade formal em nome da igualdade material.⁸⁹

Desta função atribuída por J. J. Canotilho começa-se a trazer a pauta para o Estatuto. Qual é o condão que estabelece as relações da matéria de direitos humanos com a pessoa com deficiência? Além da não discriminação trazida como atribuição dos direitos humanos, para responder a essa pergunta, registra-se a premissa do modelo social apresentado e adotado no desenvolvimento deste trabalho e nos valem das palavras de Agustina Palácios e Francisco Bariffi, em trecho reportado e traduzido por Sidney Madruga em publicação e recente estudo:

A relação do modelo social com os valores concernentes aos direitos humanos se destacam na ideia de dignidade, liberdade entendida como autonomia, no sentido do desenvolvimento moral do sujeito, exige que as pessoas sejam o centro das atenções que lhes afetem; que a igualdade inerente a todo o ser humano, inclua a diferença.⁹⁰

A ideia se complementa com a análise do autor Sidney Madruga na sequência:

⁸⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

⁸⁹ *Ibid.* 86, p. 37.

⁹⁰ PALÁCIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco. *La discapacidad como una cuestión de derechos humanos: una aproximación a la Convención Internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad*. Colección Telefónica Accesible CERMI y Telefónica. Madrid: Ediciones Cinca, 2007, p. 23 *apud* MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. São Paulo: Saraiva. 2 ed. 2016, p. 37.

Dessa maneira, a deficiência, do ponto de vista social, implica admitir que o on relação àqueles considerados “diferentes”, e, por esse motivo, inferiorizados e discriminados. Significa que o “problema” tem raízes sociais, econômicas, culturais e históricas, e sua resolução passa por uma sociedade acessível a todos os seus membros, sem distinção. Significa dizer que a deficiência é uma questão de direitos humanos.⁹¹

E conclui:

Hoje, portanto, o critério da análise da deficiência é baseado nos direitos humanos, no respeito e na efetividade dos direitos humanos das pessoas com deficiência. No direito à saúde, com as coberturas especializadas e necessárias ao tratamento dos que dele necessitem. No direito à educação, mediante um sistema educacional inclusivo ou de educação especial para aqueles que não possam incorporar-se ao primeiro. No direito ao emprego, com a conquista, de fato, de postos de trabalho, independente do grau da deficiência. No direito a uma vida cultural, com acesso aos museus, parques, jardins, cinemas, teatros etc. Enfim, no direito de uma vida em que a diferença não se traduza em estigmas.⁹²

Em última análise sobre a sintaxe dos direitos humanos, elucidando o que se objetivou a ser abordado, encerramos com o seguinte trecho de Ingo Wolfgang Sarlet:

Onde não houver respeito pela vida e integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e autonomia, a igualdade (entre direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço entre dignidade humana a esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiça.⁹³

⁹¹ MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. São Paulo: Saraiva. 2 ed. 2016, p. 37.

⁹² *Ibid.*, p. 40

⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 4. ed., 2006, p. 59

3.2 A proteção das liberdades e dos direitos fundamentais

Contextualizada a matéria no arcabouço constitucional e de direitos humanos, a proteção da liberdade aqui conferida guarda grande relação com a autonomia, bússola da Lei Brasileira de Inclusão.

Analisada sob o prisma dos direitos humanos, tem-se como uma grande categoria do Direito, cuja ideia consiste nos poderes de agir, ou não agir, independentemente da ingerência do Estado.⁹⁴ É o que insurge diante das liberdades apregoadas pela 1ª dimensão dos direitos humanos⁹⁵, tais como:

As liberdades em geral (art. 1º, 2º e 4º), a segurança (art. 2º), a liberdade de locomoção (art. 7º), a liberdade de opinião (art. 10), a liberdade de expressão (art. 11) e a propriedade (liberdade de usar e dispor dos bens) (arts. 2º e 17). E seus corolários: a presunção de inocência (art. 9º), a legalidade criminal (art. 8º), a legalidade processual (art. 7º). Afora a liberdade de resistir à opressão (art. 2º), que já se aproxima dos direitos do cidadão.⁹⁶

Do aprofundamento deste conceito tem-se as reconhecidas liberdades públicas, cuja visão contemporânea lhe remete à constituição do núcleo dos direitos fundamentais.⁹⁷

As liberdades na concepção dos direitos humanos são de gozo das pessoas com deficiência, mas ressalta que a análise da literalidade é a questão da autonomia ligada diretamente à sequência do subtítulo, sendo as garantias⁹⁸ dos direitos fundamentais que se objetivou consagrar em sua plenitude por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência associada a ideia das liberdades públicas.

⁹⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva. 15 ed. 2016, p. 39.

⁹⁵ Os direitos fundamentais podem ser classificados como de 1ª, 2ª e 3ª geração ou dimensão, haja vista que o presente trabalho adota a linha de que um grupo de direitos não sobrepõe ao outro. Essa classificação se dá de forma que a primeira dimensão esteja ligada às liberdades, a segunda, aos direitos sociais e, a terceira, os direitos da solidariedade, versando o presente trabalho em direitos fundamentais de 1ª e 2ª dimensão. Essa classificação é trazida originariamente por Karel Vazak, cuja expressão terminológica de dimensão é adotada e defendida por Ingo W. Sarlet.

⁹⁶ *Ibid.*

⁹⁷ *Ibid.*, p. 44.

⁹⁸ “As garantias, sobretudo, em sentido restrito e em sentido restritíssimo são elas próprias direitos fundamentais”, segundo preleciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho em sua obra *Direitos Humanos Fundamentais*.

Acerca dos direitos fundamentais aqui citados, importante a retomada da leitura analítica da Lei. Anteriormente foram citados os nove primeiros artigos que traçaram as disposições preliminares que abarcaram as disposições gerais, pontos acerca da igualdade e da não discriminação compreendidos no título I. Ainda na parte geral, seguindo para o título II, temos toda a parte que versa sobre os direitos fundamentais dispostos em dez capítulos, dos artigos 10 a 52 a tratarem: do direito à vida, do direito à habilitação e à reabilitação, do direito à saúde, do direito à educação, do direito à moradia, do direito ao trabalho, do direito à assistência social, do direito à previdência social, do direito à cultura, ao turismo, ao esporte e ao lazer, do direito ao transporte e à mobilidade.

A forma de contemplação desses direitos fundamentais se encontra nos dispositivos seguintes que abrem o título III, que pontua a acessibilidade já vista no presente trabalho. Entre os artigos 53 a 76 são pautadas as disposições gerais acerca da acessibilidade e mais três capítulos que versam sobre o acesso à comunicação e à informação, à tecnologia assistida, e ao direito à participação na vida pública e política. Na sequência, título III contempla o ponto da ciência e da tecnologia, fechando a parte geral do Estatuto.

3.3 Medidas e instrumentos de garantia para a efetivação da norma

O Estatuto foi completo em seu desenvolvimento e isso se evidencia no seguinte ponto: além de consagrar os direitos pertinentes à matéria, colocou na parte especial, no Livro II, formas de se alcançar e garantir a justiça na aplicação dos dispositivos.

Do artigo 79 ao 127, do presente Estatuto são colocados além dos meios de acesso e promoção da justiça, os papéis definidos da Defensoria Pública, bem como do Ministério Público nas causas atinentes ao Estatuto e elucida os crimes passíveis de serem praticados com suas cominações e infrações administrativas possíveis.

Nas disposições finais e transitórias são colocados instrumentos de dados e controle que permitem maior segurança na implantação e no desenvolvimento de eventuais políticas públicas para o segmento.

Considerações finais

A Lei Brasileira de Inclusão ou o Estatuto da Pessoa com Deficiência apresentou dois inegáveis méritos: a) consolidar boa parte da legislação atinente à matéria em um único diploma legal, facilitando sua compreensão e aplicação pelos operadores do Direito; b) sedimentar, na esfera da legislação ordinária, o modelo social de deficiência.⁹⁹

Consagrou uma análise emancipatória, preconizando no texto legal a conferência de autonomia à pessoa com deficiência, cujo conceito fora aplicado com base no princípio da igualdade, visando a equiparação de todos na busca de uma sociedade inclusiva.

A análise da lei fundamentou-se em conceitos ações afirmativas e políticas públicas, atribuindo ao trabalho uma leitura interdisciplinar e buscando compreender as necessidades de suas implantações. Foram apresentados os modelos e as matrizes interpretativas da pessoa com deficiência, mostrando a superação do modelo médico pelo modelo social.

Dando sequência, demonstrou a pertinência temática sob a égide constitucional, com embasamento na leitura das bases dos direitos fundamentais, especialmente, no que trata as duas primeiras dimensões de direitos, trabalhando sob conceitos correlatos como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme colocado desde o campo introdutório, a presente dissertação teve como objetivo a análise da Lei nº 13.146/15 sob o prisma da garantia dos direitos fundamentais, mostrando os primeiros reflexos de sua implantação. Distante de esgotar o tema, a pesquisa buscou um encadeamento para que a inclusão da pessoa com deficiência fosse analisada de forma a traduzir os anseios do pleno exercício de cidadania.

⁹⁹ *Ibid.* 39, p. 68.

REFERÊNCIAS

- A ALVES, A. A teoria crítica do Direito e o positivismo jurídico. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 429-446, jul./dez. 2013.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução por Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- AMIRALIAN, Maria Lúcia Toledo. *Conceituando deficiência*. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 34, n. 1.
- ANDRADE, Andresa Caravage; ALMEIDA, Marco Bettine; ANDRADE, Douglas Roque, MONTEIRO Carlos Bandeira. *Análise documental das políticas públicas de incentivo às práticas físico-esportivas para pessoas com deficiência no Brasil: perspectivas para as Paralimpíadas Rio2016*. **Revista Gestão e Políticas Públicas**. vol. 4(1): 106-127, 2014.
- ANDRADE, Daniel de Pádua. Capacidade, apoio e autonomia da pessoa com deficiência: apontamentos sobre a tomada de decisão apoiada. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (orgs.). *A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Belo Horizonte: D'Plácido. 2006, pp. 165-193.
- APAE-RIO. *História*. 2010. Disponível em: <<http://www.apaerio.org.br/historia.html>>. Último acesso em 19 de maio 2013.
- AQUINO, Sílvia Lima. “*Considerações sobre o conceito de civilização em aNorbert Elias*”, publicado na **Revista Espaço Acadêmico**, v. 12, n. 138, p. 138-148, 2012.
- ARANHA, Maria Salete Fábio. Inclusão social e municipalização. **Educação especial: temas atuais**, p. 1-10, 2000.
- ARRETCHE, Marta. **Dossiê agenda de pesquisas em políticas públicas**. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2006. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/rbcsoc/v18n51/15981.pdf>>. Último acesso em 24 de novembro de 2016.
- BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. *A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais*. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. (Coordenadores). *Manual dos direitos das pessoas com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARNES, Colin; BARTON, Len; OLIVER, Mike. 2002. Disability studies today. Cambridge: Polity Press. *apud* DINIZ, Debora; PEREIRA, Lívia Barbosa; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. 2009.
- BEGALLI, Ana Sílvia Marcatto. *Aspectos relevantes sobre os direitos da pessoa com deficiência*. In: JABILUT, Líliliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (coordenadores). *Direito à Diferença*. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2013, p. 387.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos* Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, regulamenta o art. 84 da Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21/dez/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Último acesso em 16 de novembro de 2016.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, Seção 1 - 7/7/2015, p.2.

CAIADO, Kátia Regina Moreno. *Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiências: destaques para o debate sobre a educação*. **Revista Educação Especial**, v. 22, n. 35, 2009.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda de; MARQUES, Antônio Luiz. *A diversidade através da história: a inserção no trabalho de pessoas com deficiência*. **Organizações & Sociedade**, v. 14, n. 41, p. 59-78, 2007.

CARDORO, Cristiane; MOURÃO, Leonardo. COELHO, Maria José; ROTTA, Vera. *Para Todos – o movimento político das pessoas com deficiência no Brasil*. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2010.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 176

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de pesquisa**, n. 116, p. 245-262, 2002.

DAS GRAÇAS RUA, Maria. Análise de políticas públicas: conceitos básicos. **Manuscrito, elaborado para el Programa de Apoyo a la Gerencia Social en Brasil. Banco Interamericano de Desarrollo: INDES**, 1997

DE FRANÇA, Inacia Sátiro Xavier; PAGLIUCA, Lorita Marlena Freitag. *Inclusão social da pessoa com deficiência: conquistas, desafios e implicações para a enfermagem*. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 43, n. 1, p. 178-185, 2009.

DINIZ, Debora; PEREIRA, Livia Barbosa; SANTOS, Wederson Rufino dos. *Deficiência, direitos humanos e justiça*. 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado*. Bahia: JusPodivm. 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva. 15 ed. 2016, p. 39.

FIGUEIRA, Emílio. *Caminhando em Silêncio – Uma introdução à trajetória da pessoa com deficiência na história do Brasil*. São Paulo: Giz Editorial, 2008.

FRANCISCO, Vanessa Pacola. *Acessibilidade: impacto no mercado imobiliário*. Disponível em: <<http://ibape-nacional.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2012/12/Acessibilidade-Impacto-no-Mercado-Imobiliario.pdf>>. XIX COBREAP – Congresso Brasileiro de Engenharia e Avaliações Perícias. Ibape-BA. 2007.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e políticas públicas**, n. 21, 2009.

GARCIA, Vinicius Gaspar. *Pessoas com Deficiência e o Mercado de Trabalho - Histórico e Contexto Contemporâneo*. Tese: Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Brasil. 2010.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. **Cadernos do CEJ**, v. 24, p. 86-123, 2001

GUGEL, Maria Aparecida. *A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade*. Florianópolis. Disponível em: < http://www.ampid.org.br/Artigos/PD_Historia.php>. Último acesso em 14 de novembro de 2016, v. 19, 2011.

HÖFLING, ELOISA DE. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos Cedes**, v. 21, n. 55, p. 30-41, 2001.

HOSNI, David S. S. O conceito de deficiência e sua assimilação legal. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (orgs.). *A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Belo Horizonte: D'Plácido. 2006, p. 35 – 64.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira. *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva. 2016.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. São Paulo: Saraiva. 2 ed. 2016

MAGALHÃES, Luciana Vieira. *Um olhar sobre a oferta de trabalho para a pessoa com deficiência após a Constituição Brasileira de 1988*. Goiânia. Disponível em: <https://pos-sociologia.cienciassociais.ufg.br/up/109/o/2012_-_Luciana_-_dissertacao_final_04_junho_FINAL.pdf>. Último acesso em 14 de novembro de 2016.

MENEZES, Paulo Lucena. *A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 35

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Neoconstitucionalismo e teoria da interpretação*. **Revista da EMERJ**, v. 11, n. 43, p. 247-269, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Marileide Antunes de; GOULART JÚNIOR, Edward; FERNANDES, José Munhoz. *Pessoas com deficiência no mercado de trabalho: considerações sobre políticas públicas nos Estados Unidos, União Europeia e Brasil*. **Revista Brasileira de Educação Especial**, p. 219-232, 2009.

PALÁCIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco. *La discapacidad como una cuestión de derechos humanos: una aproximación a la Convención Internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad*. Colección Telefónica Accesible CERMI y Telefónica. Madrid: Ediciones Cinca, 2007, p. 23 *apud* MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. São Paulo: Saraiva. 2 ed. 2016,

PICCIRILO, Miguel Belinati. *A dignidade da pessoa humana e a inclusão da pessoa com deficiência*. In: FACHIN, Zulmar (Coord.). *Direitos Fundamentais e cidadania*. São Paulo: Método. 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea*. **Direitos humanos**, v. 1, p. 15-37, 2006.

POGREBINSCHI, Thamy. *Conferências nacionais e políticas públicas para grupos minoritários*. 2012.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em juízo*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 27

RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.3 *apud* SANTOS, Murilo Angeli Dias; EHRLICH, Priscila Aparecida. *A questão da efetiva realização da justiça pelo Estado de Direito*. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinatti. (Coordenadores). *Inclusão social e Direitos Fundamentais*. Birigui: Boreal, 2009, pp. 296-309.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. O itinerário legislativo do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (orgs.). *A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Belo Horizonte: D'Plácido. 2006, p. 65-98

ROCHA, Solange. *O INES e a educação de surdos no Brasil: aspectos da trajetória do Instituto Nacional de Educação de Surdos em seu percurso de 150 anos.*

RODRIGUES, David. *Dez idéias (mal) feitas sobre a educação inclusiva.* In: *Inclusão e educação: doze olhares sobre a educação inclusiva.* São Paulo: Summus, p. 299-318, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição Federal de 1988.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 4. ed., 2006.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: Construindo uma sociedade para todos.* 8 ed. plan. e rev. Rio de Janeiro: WVA 1999.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Terminologia sobre deficiência na era da inclusão.* Mídia e deficiência. Brasília: andi/Fundação banco do brasil, p. 160-165, 2003.

SOARES, Ricardo Maurício Freire; DE SANTANA JÚNIOR, Gilson Alves. *O neoconstitucionalismo e a concretização da dignidade da Pessoa idosa.* Revista FIDES, v. 6, n. 2, 2015.

SOUZA, Celina et al. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, v. 8, n. 16, p. 20-45, 2006.

SOUZA, O. F. *Ações afirmativas como instrumento de igualdade material.* Curitiba, 2006, Dissertação defendida na Universidade Federal do Paraná, p.131. Disponível em

<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/3080/oziel_final.pdf?sequence=1>
. Último acesso em 23/11/2016.

TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *Acessibilidade da pessoa portadora de deficiência.* In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira. PICCIRILO, Miguel Belinati (coordenadores). *Inclusão social e os direitos fundamentais.* Birigui: Boreal, 2009, pp. 228-246.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico.* 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 50

História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2010 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oxscYK9Xr4M>

- ANEXO A -

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

- I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;
- III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades

escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única

Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

CAPÍTULO II DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

- I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;
- III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
- IV - campanhas de vacinação;
- V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

- VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
- VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;
- VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;
- IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;
- X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;
- XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

- I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;
- II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;
- III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;
- IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de

saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno

acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

- II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;
- III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;
- IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;
- V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;
- VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;
- VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

CAPÍTULO V DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

CAPÍTULO VI DO DIREITO AO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Seção II

Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

Seção III

Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

- I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;
- II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;
- III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;
- IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;
- V - realização de avaliações periódicas;
- VI - articulação intersetorial das políticas públicas;
- VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013.

CAPÍTULO IX DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

- I - a bens culturais em formato acessível;
- II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
- III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

- I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e
- III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

CAPÍTULO X DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou

permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o caput deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no 10.257, de 10 de julho de 2001, e no 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as *lan houses* de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I - subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - janela com intérprete da Libras;
- III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

CAPÍTULO III DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

- I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;
- II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

TÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de

segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

TÍTULO II

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

- I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;
- II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

- I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou
- II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 96. O § 6º-A do art. 135 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

.....” (NR)

Art. 97. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

.....

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)

“Art. 433.

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

.....” (NR)

Art. 98. A Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 99. O art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.”

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

.....” (NR)

Art. 100. A Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 43.”

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.” (NR)

Art. 101. A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.”

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....”

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....” (NR)

“Art. 77.

§ 2º

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....

§ 4º (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 93. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.”

Art. 102. O art. 2o da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3o:

“Art. 2o

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.”

(NR)

Art. 103. O art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.” (NR)

Art. 104. A Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3o

§ 2o

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....” (NR)

“Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2o e no inciso II do § 5o do art. 3o desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.”

Art. 105. O art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

.....

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (NR)

Art. 106. (VETADO).

Art. 107. A Lei no 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2o desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

.....” (NR)

Art. 108. O art. 35 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5o:

“Art. 35.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3o da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4o e na alínea “c” do inciso II do art. 8o.” (NR)

Art. 109. A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtitulação com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

“Art. 154. (VETADO).”

“Art. 181.”

XVII -

Infração - grave;

.....” (NR)

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.”

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

.....” (NR)

Art. 111. O art. 1º da Lei no 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 112. A Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e

formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.” (NR)

“Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.”

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 113. A Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3o

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

.....” (NR)

“Art. 41.

§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 114. A Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).” (NR)

“Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

.....

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

.....

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)

“Art. 228.

II - (Revogado);

III - (Revogado);

.....

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.” (NR)

“Art. 1.548.

I - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.550.

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbria poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (NR)

“Art. 1.557.

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - (Revogado).” (NR)

“Art. 1.767.

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

.....

IV - pela própria pessoa.” (NR)

“Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;

.....

III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.” (NR)

“Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.” (NR)

“Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.” (NR)

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

“Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.” (NR)

Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Art. 117. O art. 1o da Lei no 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.” (NR)

Art. 118. O inciso IV do art. 46 da Lei no 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 46.

IV -

k) de acessibilidade a todas as pessoas.

.....” (NR)

Art. 119. A Lei no 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.”

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis no 10.048, de 8 de novembro de 2000, e no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o caput deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos:

- I - o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei no 9.008, de 21 de março de 1995;
- II - os incisos I, II e III do art. 3º da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- III - os incisos II e III do art. 228 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- IV - o inciso I do art. 1.548 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- V - o inciso IV do art. 1.557 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- VI - os incisos II e IV do art. 1.767 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- VII - os arts. 1.776 e 1.780 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

- I - incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;
- II - § 6º do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;
- III - art. 45, 24 (vinte e quatro) meses;
- IV - art. 49, 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEF